



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Avisos de Distribuição

AVISO Nº 23/2017 - O Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, nos termos do que dispõe o artigo 99 do seu Regimento Interno e ainda o previsto no art. 9º e § 2.º da Lei 7.347/85, avisa às associações e pessoas legitimadas, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, que serão submetidas para apreciação em Reunião Ordinária do citado órgão Colegiado, as PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO alusivas aos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis e Inquéritos Cíveis adiante relacionados:

01 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 72.16.01.0080 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Janira Lima de Souza e Joseneide. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelos adolescentes V.R.S. e A.E.S.F. e pela criança Y.S.;

02 - Inquérito Civil PROEJ nº 22.14.01.0042 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Conselheiros Tutelares de Capela e Prefeitura de Capela. Assunto: Supostas necessidades estruturais, aquisição patrimonial e reajuste dos salários, dentre outros, no Conselho Tutelar de Capela;

03 - Inquérito Civil PROEJ nº 17.16.01.0119 - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: Jefferson da Silva Costa e Secretária de Estado da Justiça de Sergipe. Assunto: Suposto desvio de função de agentes prisionais do Estado de Sergipe;

04 - Inquérito Civil PROEJ nº 16.15.01.0053 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Colégio CEPI Expansão. Assunto: Supostas irregularidades nos atos autorizativos do Colégio CEPI Expansão;

05 - Inquérito Civil PROEJ nº 51.15.01.0009 - 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Delegacia de Polícia de Itabaiana. Assunto: Suposta existência de inúmeros inquéritos policiais antigos, apresentando ausência de diligência por longo prazo;

06 - Inquérito Civil PROEJ nº 28.16.01.0034 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Daiane Hildebrandt de Oliveira e Prefeitura de Santa Rosa de Lima. Assunto: Suposto cadastro irregular da Sr.ª Daiane Hildbrandt de Oliveira na folha de servidores municipais da Prefeitura de Santa Rosa de Lima, apesar de a parte afirmar nunca ter trabalhado nesta Prefeitura;

07 - Inquérito Civil PROEJ nº 28.16.01.0109 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Juízo da 20ª Zona Eleitoral e Gestor do Município de Santa Rosa de Lima. Assunto: Suposta ausência de acessibilidade nos locais de votação do município de Santa Rosa de Lima;

08 - Inquérito Civil PROEJ nº 06.15.01.0045 (01 volume e 01 anexo) - Promotoria de Justiça de Japarutuba. Interessados:



Ministério Público de Sergipe - Ex Officio e Município de Japarutuba. Assunto: Supostas irregularidades em processos licitatórios relacionados à compra de merenda escolar com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, realizados pelo Município de Japarutuba;

09 - Inquérito Civil PROEJ nº 25.10.01.0010 - Promotoria de Justiça de Umbaúba. Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região e Município de Umbaúba. Assunto: Supostas irregularidades em licitação de obra pública no município de Umbaúba/SE;

10 - Inquérito Civil PROEJ nº 44.15.01.0034 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Augusto Célio França Cruz e Município de Simão Dias. Assunto: Suposto ato de improbidade relacionado a processos licitatórios para compra de merenda escolar com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e com Recursos Municipais Próprios, no município de Simão Dias/SE;

11 - Inquérito Civil PROEJ nº 44.16.01.0012 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão. Assunto: Eurídice Ribeiro da Silva, Secretária Estadual de Saúde e Secretária Municipal de Saúde de Simão Dias. Assunto: Verificar a possibilidade de viabilizar procedimento cirúrgico para a paciente Eurídice Ribeiro da Silva;

12 - Inquérito Civil PROEJ nº 44.16.01.0027 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Josefa de Jesus Santos, outros, Secretária Estadual de Saúde e Secretária Municipal de Saúde de Simão Dias. Assunto: Analisar a possibilidade de viabilizar exame para a paciente Josefa de Jesus Santos;

13 - Inquérito Civil PROEJ nº 44.16.01.0043 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe - Sigiloso e Josefa Sueli Barbosa de Jesus. Assunto: Suposto superfaturamento nos recursos disponibilizados para campanhas de vacinação neste Município de Simão Dias;

14 - Inquérito Civil PROEJ nº 44.16.01.0022 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Josilene Maria Tavares, Francisco Soares, F.T.S., R.V.T.S. e R.V.T.S.. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelas infantes F.T.S., R.V.T.S. e R.V.T.S.;

15 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 44.16.01.0060 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Edilene Hora Teixeira, Ednaldo Vieira Marcos, Secretária Estadual de Saúde e Secretária Municipal de Saúde de Simão Dias. Assunto: Viabilizar o tratamento de radioterapia para o paciente Ednaldo Vieira Marcos;

16 - Inquérito Civil PROEJ nº 44.14.01.0035 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Conselho Tutelar de Simão Dias, Jaquiel das Virgens Rodrigues e Suiane Mirele da Silva Santos. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelos infantes I.G.S.R., K.M.S.R., L.K.S.R. e J.J.V.R.;

17 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 44.16.01.0058 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Secretária de Direitos Humanos - Disque 100, Kelvin e adolescente. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pela adolescente R.V.C.J.;

18 - Inquérito Civil PROEJ nº PROEJ nº 44.15.01.0014 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: CREAS Simão Dias, José Roberto Santos Silva e R.J.S.S.. Assunto: Suposta situação de risco vivida pelo infante R.J.S.S.;

19 - Inquérito Civil PROEJ nº 44.15.01.0064 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Madalena Pinto dos Santos, Secretária Estadual de Saúde e Secretária Municipal de Saúde de Simão Dias. Interessados: Viabilizar procedimento cirúrgico para a paciente Madalena Pinto dos Santos;

20 - Inquérito Civil PROEJ nº 22.14.01.0158 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Anônimo e Larissa. Assunto: Suposta situação de risco vivida pela criança J.V.G.S.;

21 - Inquérito Civil PROEJ nº 22.15.01.0075 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Conselho Tutelar de Capela e Gilvaneide Santos Nascimento. Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelos infantes I.V.S.A.J., G.B.N. e M.L.S.A.J.;

22 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 22.16.01.0003 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Derjival dos Santos e "Deca". Assunto: Supostas ameaças feitas pelo policial militar conhecido como "Deca" em desfavor do Sr. Derjival dos Santos e outras pessoas;

23 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 39.16.01.0006 - 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Lagarto. Interessados: Marinêz de Jesus Santana Silva e Policiais Militares do 7º BPM. Assunto: Supostas agressões físicas perpetradas por policiais militares no exercício da função, em desfavor do adolescente R.C.S.J.;



24 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0195 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializado na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Maria Antônia dos Santos e Município de São Cristóvão. Assunto: Supostos danos ambientais decorrentes da pulverização de agrotóxicos em plantações de cana-de-açúcar pertencente a Usina São José do Pinheiro;

25 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 82.17.01.0001 - Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão. Interessados: Paulo Roberto Silva Lima e Mercearia do Jurema. Assunto: Suposta poluição sonora oriunda do estabelecimento comercial "Mercearia do Jurema", localizada na Rua C, Loteamento das Mangueiras, em São Cristóvão, causando incômodo aos moradores da localidade;

26 - Inquérito Civil PROEJ nº 37.15.01.0141 - Promotoria de Justiça de Cedro de São João. Interessados: Desirré Hora, Sílvia Andrade dos Santos, Márcio José Vieira Araújo e Robério Rocha Araújo e Manoel Veira da Silva Filho. Assunto: Suposta omissão do ex-prefeito de Manoel Veira da Silva em fornecer diversos documentos e processos solicitados pelos vereadores, além de seus secretários não atenderem às convocações realizadas pela casa legislativa;

27 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0200 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Indefinido. Assunto: Suposto desvio de finalidade na utilização de transporte escolar;

28 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 30.16.01.0067 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Ouvidoria do Ministério Público - sob sigilo e Município de Arauá. Assunto: Suposta irregularidade no concurso público realizado no Município de Arauá;

29 - Inquérito Civil PROEJ nº 53.16.01.0012 - Promotoria de Justiça de Pacatuba. Interessados: CREAS de Brejo Grande e "em apuração". Assunto: Suposta situação de risco vivenciada pelo adolescente D.S.P.;

30 - Inquérito Civil PROEJ nº 28.09.01.0035 (01 volume e 04 anexos) - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Comunidade Riachuelense e Prefeitura Municipal de Riachuelo. Assunto: Suposta precariedade das condições estruturais do terminal rodoviário do Município de Riachuelo.

Aracaju (SE), 24 de março de 2017.

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário do CSMP

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0138

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 600/2016, encaminhado pela 5ª Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública, para fins de averiguar a regularidade ambiental de eventos realizados no Parque dos Cajueiros Governador Valadares, nesta Capital, com a utilização de equipamentos sonoros.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, através da Informação Técnica IT 236/2016-DLA/SEMA, atestou que inexistiam Autorizações Ambientais para eventos naquela localidade. Posteriormente, a SEMA noticiou que o local vinha sendo fiscalizado durante os finais de semana, porém nenhum evento fora constatado. Ressaltou que o Parque dos Cajueiros é administrado pela Secretaria Estadual de Cultura, Esporte e Lazer, sendo os estabelecimentos comerciais ali instalados autorizados pela administração estadual, ratificando que a Secretaria não havia expedido qualquer autorização para a realização de shows ou atividades sonoras.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe, ainda, a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.



Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente, as informações técnicas arregimentadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, além de inexistir qualquer Autorização para eventos no Parque dos Cajueiros, durante as fiscalizações, não fora constatada a realização de shows ou eventos sonoros. Portanto, a denúncia anônima formalizada neste Órgão não fora ratificada.

Outrossim, diante da informação apresentada pela SEMA no sentido de que os estabelecimentos comerciais instalados no Parque dos Cajueiros são autorizados pela administração Estadual, esta Promotoria promoveu diligências junto à Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA para fins de perquirir eventual autorização para eventos realizados no local, mas não obteve êxito.

Com efeito, importante reforçar a edição pelo Município de Aracaju da Lei nº 4.594, de 18 de novembro de 2014, a qual conferiu à Secretaria Municipal do Meio Ambiente a competência para promover o licenciamento ambiental e fiscalizar as atividades efetiva ou potencialmente causadores de poluição, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, definidos em Lei e/ou em outros instrumentos normativos cabíveis, consoante art. 3º da referida lei.

Nesta linha de intelecção, a SEMA, órgão competente para fiscalização de poluição sonora nesta Capital, quando acionada, informou, através do Relatório Técnico nº 944/2016, atestou que não expediu autorização para a realização de shows e atividades sonoras no Parque dos Cajueiros, como também, durante as fiscalizações, não foram estes constatados, o que torna prescindível a diligência outrora requisitada à ADEMA.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colaciono o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007).

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 10 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição





DESPACHO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ: 05.17.01.0036

R. Hoje.

Cuida-se de Notícia de Fato inaugurada a partir do Ofício nº 02028.000563/2016-91 DITEC/SE/IBAMA, acompanhado de cópias dos Processos Administrativos nº 02028.000619/2016-15 e 02028.000615/2016-29, oriundos do IBAMA/SE, referente ao auto de infração lavrado em desfavor de JOSÉ SUPRIANO DA SILVA.

Extrai-se dos autos que no dia 24 de julho de 2012, através de uma denúncia anônima, o pelotão da polícia ambiental flagrou a ocorrência de crime ambiental, quando compareceu na residência de José Supriano da Silva e flagrou o interessado mantendo em cativeiro 14 espécimes da fauna silvestre brasileira, ocasião em que os encaminhou a Delegacia de Polícia Civil, que, por sua vez, lavrou o termo de apreensão 09/2012.

Aduziram que, no dia 27 de outubro de 2014, foi realizada uma segunda diligência pelo Pelotão Ambiental na residência de José Supriano da Silva, durante a qual foi novamente flagrada a ocorrência do mesmo ilícito ambiental, consistente em manter em cativeiro outras 14 espécimes da fauna silvestre brasileira. O fato está devidamente noticiado no Termo de Ocorrência Circunstanciado nº 489/2014. Os animais foram apreendidos através do Auto de Apreensão nº 1998/2014. No total, foram apreendidas 28 espécimes da fauna silvestre brasileira.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus litis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Após análise preliminar do Processo Administrativo oriundo do IBAMA/SE, identifica-se que o endereço da pessoa física Reclamada e local do fato noticiado é a Rua L, Nº 254, Loteamento Jardim Loreto, Rosa Elze, São Cristóvão/SE.

Diante desse elemento, observa-se que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para atuar no feito, conquanto eventual adoção de medida judicial encontraria óbice nas normas relacionadas à competência jurisdicional, mormente pelo contido no art. 2º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), a saber:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

De igual sorte, estaria sujeita a adoção de medida criminal pelo cometimento do ilícito previsto no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais.

Assim, em razão do eventual ilícito ambiental ocorrer fora dos limites territoriais do Município de Aracaju e não se tratar de caráter regional, é mister o declínio para Promotoria de Justiça de São Cristóvão, a qual exerce naquela Comarca as atribuições relativas à Curadoria do Meio Ambiente.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 20 de março de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça



5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 010/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 09 (nove) dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0029, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do "Mercadinho e Panificação São João Ltda. ME"

Aracaju, 09 de março de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 013/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 21 dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0002, tendo por objeto "Apurar a regularidade ambiental da Igreja Pentecostal Ministério Damasco, localizada na Rua São Pedro, nº 127, Loteamento Coqueiral, Bairro Porto Dantas, nesta Capital".

Aracaju, 22 de março de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 012/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 (treze) dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0001, tendo por objeto apurar a poluição sonora decorrente da atividade de vendas de produtos em veículos equipados com equipamentos sonoros."

Aracaju, 13 de março de 2017



Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 023/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 13 (treze) dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0203, tendo por objeto para apurar situação de imóvel abandonado, em aparente risco de desabamento, localizado no Bairro Coroa do Meio, nesta Capital.

Aracaju, 13 de março de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 020/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 (sete) dias de março de 2017, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0179, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental e urbanística do empreendimento Easy Luzia".

Aracaju, 07 de março de 2017

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.14.01.0072

R. Hoje.



Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de reclamação encaminhada por Rodrigo Souto, relatando supostas irregularidades ambientais provocadas pelos estabelecimentos comerciais denominados "Lava Jato Parada Obrigatória" e "Boteco do Reitor", ambos instalados na Rua Valois Galvão, nº 357, Bairro Grageru, nesta Capital.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos responsáveis, diversas informações necessárias à instrução do Procedimento instaurado.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA informou, através do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 142/2014, que foram constatadas irregularidades relacionadas à lavagem de carro sem caixa separadora água/óleo; armazenamento de embalagens usadas; utilização de poço artesiano em seu interior, em pleno funcionamento e sem licença; piso inadequado para a atividade, contaminando o solo com restos de óleo que desprende do carro durante a lavagem, e ausência de licenciamento ambiental, sendo lavrado Auto de Constatação e Notificação, exigindo a regularização de funcionamento e operacionalização da atividade.

Realizou-se audiência em 14 de agosto de 2014, oportunidade em que o reclamado manifestou interesse em regularizar suas atividades, inclusive, esclareceu que foi dado início a tais procedimentos, sendo, então, determinada a suspensão do Procedimento por 90 (noventa) dias, para providências de regularização ambiental junto à SEMA.

O Relatório de Fiscalização da SEMA, acostado às fls. 22/30, noticiou que o "Boteco do Reitor" encontrava-se fechado em ambas as fiscalizações realizadas, não sendo constatada esta denúncia, no entanto, reiteravam-se as irregularidades anteriormente constatadas no "Lava Jato Parada Obrigatória".

Decorrido o prazo conferido, a SEMA informou que o representante legal do estabelecimento compareceu ao departamento de licenciamento, mas não retornou para protocolar o processo.

Notificado, Júlio César Dantas Vieira, responsável pelo "Lava Jato Parada Obrigatória", compareceu a esta Promotoria de Justiça e juntou cópia do Termo de Ciência junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, informando que estava adotando todas as providências necessárias para a regularização do estabelecimento, só podendo apresentar o protocolo de licenciamento diante de toda a documentação exigida. Posteriormente, apresentou cópia do recibo dos projetos de planta baixa entregue na SEMA, reiterando seu intento em regularizar a atividade.

A SEMA, após requisição, salientou que a empresa não deu entrada no processo de licenciamento ambiental.

O responsável pelo estabelecimento procedeu à juntada de cópias de alguns documentos do estabelecimento, inclusive a Declaração de Isenção de Outorga, exigida pelo órgão ambiental.

Após solicitação desta Promotoria de Justiça, o CAOP de Segurança Pública empreendeu diligências no local, noticiando que o posto de lavagem encontrava-se em pleno funcionamento, com lavagem interna e externa, incluindo a parte do motor e inferior de veículos, utilizando-se de dique suspenso e jato de água; verificou-se que ali também funcionava uma oficina de pinturas. Ressaltou que o responsável compareceu ao Centro de Apoio e informou não possuir a documentação necessária para o funcionamento da atividade, mas estava providenciando.

A SEMA encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 056/2016, no qual informa que foi constatada pintura irregular de veículos, em local inadequado, com emissão de particulados para o meio externo, além de permanecer funcionando sem licença ambiental, o que ensejou a lavratura de dois Autos de Infração em desfavor do reclamado.

Em audiência realizada no dia 26 de abril de 2016, foi determinada a juntada dos documentos apresentados pela parte reclamada e deferida a solicitação de prazo por 30 (trinta) dias, oportunizando a complementação dos documentos exigidos pela SEMA para o protocolo de pedido de licenciamento ambiental, o que foi cumprido por Júlio César Dantas Vieira, conforme documentos de fls. 104/117.

Requisitadas informações ao órgão ambiental municipal acerca da situação do licenciamento das atividades, fora encaminhada a Informação Técnica IT 242/2016-DLA/SEMA, registrando que o processo de licenciamento estava tramitando no Departamento e que o empreendimento foi notificado para complementação. Em manifestação complementar, informou que no local pode ter ocorrido contaminação do solo e da rede de esgoto por óleo, uma vez que o "Lava Jato Parada Obrigatória" não possuía piso adequado para a realização de suas atividades, nem caixas separadoras água/óleo (fls. 123/124 e 126/127).

A certidão adunada à fl. 130 atesta o comparecimento de Júlio César Dantas Vieira, solicitando um prazo de 60 (sessenta) dias para encerrar as atividades e cumprir as obrigações trabalhistas dos seus funcionários, comprometendo-se de comunicar o fechamento a esta Promotoria de Justiça.



Em 27 de setembro de 2016, foi distribuída no Juizado Especial Criminal representação criminal, tombada sob o nº 201645101583, em desfavor de Júlio César Dantas Vieira e Lava Jato Parada Obrigatória, onde foi registrado pela defesa que, devido à crise financeira, até o dia 15/11/2016, seriam encerradas as atividades da pessoa jurídica, além de oferecimento de transação penal pelo Parquet, a qual foi aceita e aplicada medida restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária, no importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) em parcela única a ser paga por cada um dos noticiados.

Após o decurso do prazo informado em audiência, foi determinada a notificação do reclamado para informar o efetivo encerramento das atividades, no entanto, não se obteve êxito diante da certidão do Oficial de ter constatado no local uma faixa anunciando que o "Lava Jato Parada Obrigatória" não mais funcionava.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou comprovado que o "Lava Jato Parada Obrigatória" encerrou suas atividades no local, mesmo após ter dado início ao processo de licenciamento ambiental de suas atividades, denotando-se, assim, a perda do objeto deste Procedimento, haja vista não haver o que se perquirir, cessando, assim, os problemas de poluição atmosférica que deram origem a este Procedimento.

Outrossim, como outrora mencionado, as medidas criminais foram adotadas, gerando a notitia criminis nº 201645101583, no âmbito do Juizado Especial Criminal, aplicando-se a medida restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária no importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), em parcela única a ser paga por Júlio Cezar Dantas Vieira e "Lava Jato Parada Obrigatória".

Explica o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 06 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA



5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0286

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da Manifestação nº 9704, via Ouvidoria, sob sigilo, referente a suposto maus-tratos de animais, bem como ausência de licenciamento ambiental na empresa denominada "Casa do Criador", localizado na Av. Tancredo Neves, nº 78, próximo ao Espaço Emes, nesta Capital.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que o estabelecimento não apresentava instalações adequadas para os animais que lá eram comercializados, além de deixar seus produtos agropecuários expostos ao sol em alguns períodos do dia; porém, algumas irregularidades inicialmente observadas foram sanadas no dia posterior, como limpeza das gaiolas, comedouros e bebedouros. Ademais, ante a ausência de licença ambiental, o estabelecimento foi notificado para providenciar sua regularização ambiental, apresentando-se no prazo estipulado.

A Secretaria Municipal da Fazenda registrou que o estabelecimento em contenda possuía Alvará de Funcionamento.

Notificado, o representante da empresa esclareceu que os animais comercializados estão em condições adequadas, não se caracterizando quaisquer tipo de maus tratos, informando, ainda, que protocolou junto à SEMA pedido de licenciamento ambiental.

Posteriormente, o órgão ambiental municipal salientou que havia processo de licenciamento tramitando, enquadrando-se na modalidade de Licenciamento Ordinário.

Constatada a inexistência de maus-tratos a animais, prosseguiu o curso do procedimento a fim de acompanhar o processo de licenciamento da atividade comercial.

O representante do estabelecimento encaminhou o protocolo da SEMA para o licenciamento ambiental, e, posteriormente, cópia da Licença de Operação nº 129/2016 datada de 05 de outubro de 2016.

Entretanto, diante da ausência de licenciamento ambiental da "Casa do Criador", esta Promotoria de Justiça ofereceu Notitia Criminis no Juizado Especial Criminal em desfavor da pessoa jurídica e seu representante, tombada sob o nº 201645101351, no bojo da qual foi aplicada medida restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária em parcela única no importe total de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo devidamente cumprida e, assim, declarada extinta a punibilidade dos noticiados.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe, ainda, a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio



Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Adotadas as diligências pertinentes, verifica-se que o estabelecimento procedeu à regularização ambiental de suas atividades, passando a obter a Licença de Operação nº 129/2016 junto à SEMA, autorizando o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, de medicamentos veterinários e comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, o que denota a perda de objeto deste Procedimento.

Outrossim, impende registrar que já foram adotadas as medidas criminais junto ao JECRIM, responsabilizando a pessoa jurídica e seu responsável pelo tempo em que exerceram suas atividades sem licença ambiental, através da Notitia Criminis registrada sob o nº 201645101351, na qual foi aplicada transação penal e extinta a punibilidade dos noticiados em razão do comprovado cumprimento da obrigação imposta.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 16 de janeiro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0164

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir da Manifestação nº 10754, via Ouvidoria, sob sigilo, a fim de apurar possível ocorrência de maus tratos a animais em um imóvel situado na Rua Marize Almeida Santos, nº 498, Bairro Luzia, nesta Capital.

Depreende-se da reclamação formulada que, no local apontado, vários cachorros da raça Daschund passavam dias sem ser alimentados, mantendo-se em ambiente sem asseio e, provavelmente, seriam expostos à comercialização.

Iniciadas as investigações, a Secretaria Municipal da Fazenda informou que não localizou o imóvel reclamado no Cadastro Municipal e que o número apresentado no expediente não corresponde à residência.



A Secretaria Municipal do Meio Ambiente não encontrou o endereço declinado, tendo em vista a inexatidão da numeração. Sanado o equívoco, realizou fiscalização, encontrando o imóvel fechado, oportunidade em que os vizinhos informaram que houve a desocupação recente e que o antigo morador criava cães, o que provocava incômodos.

Notificado acerca da persistência da problemática, o reclamante ficou-se inerte.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

De acordo com os elementos de provas aos autos arrematados, em especial, o relatório técnico encaminhado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, constatou-se a inexistência de infração ambiental, uma vez que o imóvel reclamado, no momento da fiscalização, encontrava-se fechado, malgrado, consoante relatos de vizinhos, com indícios de que o antigo morador criava animais sem os cuidados necessários, haja vista a sua pouca frequência.

Nesse toar, uma vez não constatada qualquer infringência à Legislação Ambiental vigente, denota-se a perda de objeto, nada mais restando a esta Promotoria de Justiça senão promover o arquivamento deste Procedimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007).

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROJ.

Aracaju(SE), 06 de dezembro de 2016.



ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.14.01.0092

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por Fábio Pereira Lemos, Síndico do Condomínio Soberano Jardins, para fins de fiscalizar a obra de construção do empreendimento "Pérolas do Luzia", localizado na Av. Dulce Diniz (Estrada do Luzia), nº 950, Bairro Luzia, nesta Capital.

De acordo com a reclamação encaminhada à Divisão de Perícia Técnica do Ministério Público, a construção do empreendimento vinha causando diversos transtornos aos moradores do Condomínio Soberano Jardins, mediante a queda de pedras, restos de cimento, arames de ferro, além de provocar fortes infiltrações e utilizar a via pública como depósito de areia. Ademais, suscitou: "(...) que seja verificada a conformidade da execução da obra da AC Engenharia, uma vez que a Lei Complementar 062/2003 estabelece os afastamentos mínimos com relação às diversas laterais do terreno, e a obra está sendo executada muito próximo ao muro do condomínio Soberano Jardins."

Diante dos supostos danos urbanísticos/ambientais, foram requisitadas informações aos órgãos municipais e estaduais competentes.

Em resposta, a Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB informou que o empreendimento fora aprovado, obtendo Autorização de Obras e Alvará e estava sendo executado em conformidade com o projeto arquitetônico aprovado, respeitando o recuo mínimo exigido na legislação e sem ocupar irregularmente a via pública.

A ADEMA salientou que a empresa reclamada vinha atendendo a todas as condicionantes contidas na Licença de Instalação, não sendo identificada irregularidade em sua área de implantação.

A Divisão de Perícia Técnica do MP/SE, através de Inspeção Técnica, esclareceu que, apesar de está sendo construído em observância ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Aracaju - PDDU em relação aos recuos, não respeitava os limites mínimos exigidos para a construção do passeio público.

Em Perícia Complementar, o setor competente deste Órgão constatou que em alguns trechos, a largura mínima da calçada apresentava 1,90m, sem observância ao PDDU de Aracaju, no entanto, para verificar se as irregularidades são passíveis de regularização, seria necessária a realização de Estudo Técnico. Ademais, noticiou a ausência de construções ocupando passeio público, apesar de existir, no momento da fiscalização, blocos cerâmicos impossibilitando a circulação de transeuntes.

A EMURB encaminhou o projeto do empreendimento "Pérolas do Luzia" aprovado, além de Relatório Técnico, registrando que a obra atendia à legislação vigente, respeitando o recuo de 3,00m, apesar de se encontrar com as dimensões menores devido a ocupação de pequena parte com os tapumes da construção, porém, nada relatou acerca de irregularidades no passeio público.

Em audiência realizada no dia 17 de dezembro de 2015, a AC Engenharia requereu cópia da Informação Técnica elaborada pela Divisão de Perícia Técnica do MP/SE, para emitir pronunciamento. Posteriormente, colacionou aos autos laudo do Engenheiro da Construtora acerca do Relatório Técnico emitido pela Divisão de Perícia deste Órgão Ministerial, esclarecendo que o fechamento do canteiro de obra estava sendo definido por tapume de chapas zincadas, permitido pelo art. 64, do Código de Obras e Edificações de Aracaju, e que, ao final das obras, seria retirado totalmente, ficando o empreendimento, nos termos do folder anexado à fl. 103.

Apresentada Perícia Complementar pelo setor competente do Ministério Público, verificou-se que a situação dos projetos "... não condiz com a situação verificada in loco, uma vez que detectamos na Rua Projetada passeio com dimensões de 1,95 m (um metro e noventa e cinco centímetros)" e que "a irregularidade apontada pode ser decorrente da colocação de tapumes de chapa zincada, como também pelo desalinhamento das guias de balizamento (meio-fio).".

Por cautela, nova perícia fora requisitada, sendo acostada aos autos a Informação Técnica nº 222/2016, atestando que não mais foram detectadas irregularidades urbanísticas no empreendimento "Pérolas do Luzia".

Com efeito, novas diligências foram empreendidas para fins de perquirir eventual infringência à legislação ambiental, porquanto, a partir do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 1258/2016, encaminhado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, restou comprovado que o empreendimento é detentor da Licença de Instalação nº 150/2015 e Licença de Operação nº 309/2016, ambas válidas e expedidas pela Administração Estadual do Meio Ambiente.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento é de rigor.

Durante a instrução deste Procedimento, o empreendimento teve sua evolução acompanhada por esta Promotoria de Justiça, mediante a apresentação dos diversos relatórios técnicos confeccionados pelo setor competente deste órgão, como também através das informações técnicas colacionadas pela EMURB, ADEMA e SEMA, de modo que as irregularidades ambientais/urbanísticas inicialmente constatadas não mais subsistem, nos moldes delimitados pelos últimos laudos periciais acostados a este Procedimento.

Ademais, verifica-se que o empreendimento possui Licença de Instalação nº 150/2015, expedida em 19/08/2015 e válida até 19/08/2017, e Licença de Operação nº 309/2016, expedida em 31/10/2016, com validade até 31/10/2021, ambas expedidas pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colaciono o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.



Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 06 de dezembro de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

D E S P A C H O

PROEJ: 05.16.01.0214

R. Hoje.

Nesta data, encerramos este Procedimento Investigatório Criminal, determinando:

1) O ajuizamento virtual de Representação Criminal/ Notícia de Crime em face de PETROX COMERCIAL LTDA e DURVAL SILVA TAVARES, junto ao sistema do Tribunal de Justiça de Sergipe. A solicitação foi enviada ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Aracaju e o processo eletrônico, conforme protocolo anexo;

2) As publicações pertinentes no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

3) Baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 20 de março de 2017.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0144

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da Manifestação nº 8931, formulada via Ouvidoria, sob sigilo, referente à suposta poluição sonora provocada por uma Esquadria de Ferro, localizada na Rua Santa Clara, nº 593, Bairro Jardim Centenário, em frente ao Colégio João Bosco, nesta Capital, a qual funcionava sob a responsabilidade de Adenilson Bonfim dos Santos, também conhecido pela acunha de "Cuscuz", o qual, segundo a reclamação, possuía antecedentes criminais e realizava tráfico de drogas no local.



Para fins de instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

Em sua manifestação, a Secretaria Municipal da Fazenda informou que o estabelecimento não possuía Alvará de Funcionamento.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente encaminhou a Informação Técnica nº 240/2015-DLA/SEMA, registrando que a Esquadria de Ferro não dera entrada em processo de licenciamento naquele órgão ambiental.

Oficiado, o Departamento de Narcóticos esclareceu que a equipe diligenciou no local e verificou que o reclamado era o proprietário da esquadria, trabalhando todos os dias, fardado, não sendo constatada qualquer atividade suspeita durante as campanhas, além de, após identificado, não possuir antecedentes criminais, ao contrário do que fora informado na denúncia anônima, motivo pelo qual não fora instaurado Inquérito Policial.

Em audiência realizada em 17 de setembro de 2015, foi requisitada à SEMA a realização de fiscalização no local com medição audiométrica. O reclamado compareceu logo após a audiência e informou que realizava suas atividades na propriedade de sua genitora, mas que só funcionava quando havia serviços, não trabalhando aos sábados e domingos; que não possuía Alvará de Funcionamento nem Licença Ambiental, argumentando que só realizava atividades esporádicas; que não havia a possibilidade de incômodos aos vizinhos, pois os instrumentos utilizados eram manuais, como uma lixadeira para acabamento; e que mantinha o local fechado (fl. 40).

A Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública informou que não foi comprovada, por meio de vistoria in loco da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, a ocupação irregular do espaço público, razão pela qual promoveu o arquivamento do Inquérito Civil Público lá instaurado em desfavor da Esquadria de Ferro.

O órgão ambiental municipal encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 728/2015, no qual aduziu que o estabelecimento vinha funcionando sem licença ambiental, realizava parte de suas atividades no passeio público e não possuía Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; porém, não apresentava atividade ruidosa, razão pela qual não foi necessária a realização de medição audiométrica. Porquanto, notificou o reclamado para dar entrada no processo de licenciamento, o que foi devidamente cumprido pelo representante da Esquadria.

Novas manifestações da SEMA foram adunadas aos autos, nas quais foi informado que a atividade de esquadria de ferro desenvolvida pelo estabelecimento no local seria passível de licenciamento ordinário e que, apesar de o reclamado ter comparecido no Departamento, não havia processo de licenciamento tramitando ou finalizado em seu favor.

Nessa senda, foi realizada nova assentada no dia 20 de abril de 2016, na qual o reclamado demonstrou resistência na adoção de qualquer medida de adequação de suas atividades à legislação vigente, e vinha persistindo na utilização do passeio público para o exercício de atividades sem licença ambiental.

Com efeito, foram adotadas medidas criminais junto ao Juizado Especial Criminal, através de representação criminal, tombada sob o nº 201645100926, em desfavor de Adenilson Bonfim dos Santos, no bojo da qual foi requerido pela defesa técnica do acusado o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da audiência realizada, para o encerramento das atividades, além de oferecimento de transação penal pelo Parquet, a qual foi aceita. Deste modo, fora aplicada medida restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária, no importe de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), cujo cumprimento será fiscalizado pela VEMPA.

A fim de se perquirir acerca do encerramento das atividades, esta Promotoria Especializada oficiou à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a qual confirmou, no Relatório de Fiscalização Ambiental nº 1422/2016, que a Esquadria de Ferro reclamada não mais funcionava.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio

ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, restou comprovado que a Esquadria de Ferro, que funcionava sob a responsabilidade de Adenilson Bonfim dos Santos, encerrou suas atividades, fato este devidamente atestado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por meio do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 1422/2016, denotando-se, assim, a perda de objeto, haja vista não haver o que se perquirir, cessando, assim, os problemas de poluição sonora que deram origem a este Procedimento.

Outrossim, como outrora mencionado, as medidas criminais foram adotadas, gerando a notitia criminis nº 201645100926, no âmbito do Juizado Especial Criminal, aplicando-se a medida restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária no importe de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

Neste sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 10 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0274

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da Reclamação de Marcela Custodio Scherr, relatando que vizinho a sua Clínica Veterinária, existe um Escritório de Advocacia denominado "Caxico e Macedo", localizado na Rua Moacir Rabelo Leite, nº 91, Bairro Salgado Filho, nesta Capital, o qual vem utilizando o passeio público como estacionamento, fechando a via pública e impedindo o trânsito de pedestres.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes, bem como ao

responsável pelo estabelecimento.

A Empresa Municipal de Obras e Urbanização, através do Expediente Externo nº 335/2016, informou que não foi constatada qualquer obra em andamento, além de ter, o proprietário do imóvel, encaminhado cópias dos Projetos Aprovados e Escritura Averbada do empreendimento de uso comercial, inclusive, com Certidão expedida pela EMURB.

Solicitada perícia à Divisão de Perícia Técnica do Ministério Público Estadual, fora constatado, em síntese, mediante a Informação Técnica nº 068/2016, que a medida verificada in loco, referente ao recuo na Rua Moacir Rabelo é de aproximadamente 3,12m (três metros e doze centímetros), portanto, o estabelecimento cumpre os padrões exigidos pelo PDDU.

Outrossim, constatou-se que a dimensão do passeio público é de 1,84 (um metro e oitenta e quatro centímetros), descumprindo o padrão exigido pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Código de Trânsito Brasileiro e NBR 9050:2015 (Acessibilidade), porém, ressaltou que todos os imóveis implantados na Rua Moacir Rabelo possuíam o passeio com dimensão similar ao do estabelecimento em questão.

Instado a se pronunciar acerca do teor da Informação Técnica nº 068/2016, da Divisão de Perícia deste Órgão, o Escritório de Advocacia "Caxico & Macedo Advogados Associados" argumentou que a NBR 9050:2015 é irretroativa em relação às edificações anteriores a esta; que o imóvel está em observância e consonância com todas as normas municipais, tendo sido autorizada pelos órgãos competentes; que o passeio se encontrava em manutenção adequada a fim de permitir um adequado trânsito de pedestres; que os veículos ocupam as vagas obrigatórias e recuo devidamente aprovados quando da implantação pelos órgãos municipais competentes, quando da reforma e implantação, e; que os demais imóveis da rua possuíam dimensões similares a este, por ser uma região antiga e tradicional da Capital, a qual contém diversos estabelecimentos em similar funcionamento.

Por sua vez, a EMURB registrou que oficiou o responsável do Escritório de Advocacia Caxico & Macedo, para se manifestar acerca da Informação Técnica realizada pela Divisão de Perícia.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente, as provas técnicas arregimentadas, observou-se que, de fato, existe irregularidade urbanística à luz da legislação atualmente vigente. Explica-se.

O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU - traz previsão expressa acerca das dimensões mínimas dos passeios públicos, a saber:

Art. 50 - Os passeios, como parte integrante do sistema viário público, deverão ser, em caso de parcelamento, obrigatoriamente, executados pelo loteador em conjunto com a implantação de novas vias e serem tratados de forma a garantir as condições de continuidade e conforto da circulação de pedestres, obedecidos à largura mínima de 2,00m (dois metros) e o disposto no Anexo VII desta Lei.

Verifica-se que o legislador municipal entendeu que a dimensão mínima de dois metros garante condições de continuidade e conforto da circulação de pedestres. Não obstante, tem-se que o PDDU, Lei Complementar Municipal nº 42/2000, é posterior à implantação da maioria dos loteamentos e demais concentrações imobiliárias nesta Capital. Tal circunstância tem gerado uma série de conflitos legislativos entre o direito adquirido decorrente da legislação pretérita e a atual referência legislativa em termos de urbanismo.



Ocorre que, antes do PDDU, não havia uma exigência mínima para efeito de dimensionamento de passeios públicos no patamar de dois metros. Quando muito, o antigo Código de Obras permitia passeios públicos mensurados em 1,00 m (um metro), em áreas de populações de baixa renda, além do Centro de Aracaju e os bairros adjacentes, por se tratarem de uma área remota.

No presente feito, analisa-se a situação de que toda a extensão do logradouro possui dimensões similares ao do Escritório de Advocacia, com dimensão de 1,84 m (um metro e oitenta e quatro centímetros), o que, ao nosso sentir, revela-se ínfimo, eis que corresponde a apenas 16 cm (dezesseis centímetros) em relação à referência legislativa atual. Ademais, não é somente a diferença entre o atual PDDU e tais dimensões que constituem fator impeditivo de adoção de medida judicial, mas também o fato de que a situação carece de segurança jurídica suficiente para imputar seja ao proprietário do imóvel, seja ao poder público a responsabilidade por eventual transgressão.

Assim, constata-se uma irregularidade que não compromete o tráfego de pedestres na localidade, não se revelando adequada a adoção de medida judicial visando a corrigi-la, conquanto esta padeceria, quiçá, de legitimidade, em sua modalidade necessidade, bem como flagrantemente desproporcional.

É cediço que as ações administrativas, legislativas e judiciais possuem como parâmetro o princípio da proporcionalidade, o qual possui fórmula limitadora destas. Consoante a doutrina mais abalizada sobre o tema, pode-se pontuar os seguintes preceitos acerca do princípio:

A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).

O pressuposto da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado."

Haure-se das lições acima pontuadas que o referido postulado interpretativo é composto dos elementos legitimidade, adequação e necessidade em sentido estrito, que malgrado elaborados para abordar o aspecto legislativo, é perfeitamente aplicável no que concerne à seara administrativa e medidas judiciais.

In casu, não se discute quanto à legitimidade, conquanto a adoção de eventual medida pelo Parquet encontrar-se-ia albergada nas disposições concernentes às suas incumbências funcionais.

No que tange à adequação, o preenchimento deste requisito, invariavelmente, ensejaria a adoção de medida judicial (Ação Civil Pública), tendo em mira a defesa da ordem urbanística, com o escopo de compelir o ente municipal ou o particular de promover as adequações necessárias à resolução do problema.

Contudo, vislumbra-se óbice intransponível quando se avalia a necessidade em sentido estrito, na medida em que a adequação da infraestrutura viária não se mostra necessária no presente momento. Assim, o meio revelar-se-ia de extrema gravidade, eis que não se vislumbra um necessário interesse público na medida, uma vez que se trata de região já consolidada e reconhecida pelo poder público, estendendo-se o passeio público com dimensão similar por toda a Rua Moacir Rabelo, além da circunstância de que há especial insegurança jurídica na imputação do responsável pela irregularidade observada.

Por esses motivos, à luz do princípio da proporcionalidade, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor, mormente em razão da ínfima lesão provocada.

Registre-se, em arremate, nosso entendimento segundo o qual as ações do Ministério Público devem ser centradas na resolução de problemas urbanísticos de expressiva monta, não sendo razoável o dispêndio de recursos e a movimentação da máquina do Judiciário para fins de se perquirir acerca de inconsistências que sequer provocam impacto significativo na maior parte da população desta urbe, a não ser que estas se mostrem flagrantemente violadoras do Plano Urbanístico da Cidade de Aracaju.

Outrossim, registrou a Informação Técnica nº 068/2016 da Divisão de Perícia Técnica deste Parquet, que todos os empreendimentos localizados na Rua Moacir Rabelo apresentam dimensões de passeio similares, denotando-se claramente uma situação desordenada em períodos pretéritos, tendo em vista tratar-se de construções antigas e área urbana consolidada, tolerada e reconhecida pelo poder público.

Entrementes, a sucessão de diplomas legislativos acerca das matérias aqui tratadas geram situações nas quais atos praticados sob a égide de legislações pretéritas, como, por exemplo, anteriores ao Plano Diretor de Mobilidade Urbana, Lei Complementar nº 42/00, tornaram-se ilegais, mas, considerando os direitos individuais atinentes ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, não devem ser atingidos pelas novas disposições.

Não se trata de tolerância com uma ilegalidade, mas sim, da incidência direta do princípio da razoabilidade, uma vez que se tratam de regiões consolidadas e de ocupação antiga, tendo sido os imóveis erguidos com a aprovação de passeios públicos reduzidos, não se revelando adequado implementar medida intervencionista dessa natureza em toda a extensão daquele logradouro.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 09 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0246

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da Manifestação nº 9408, formalizada via Ouvidoria pela Sra. Helena Cristina de Almeida Andrade, referente à suposta poluição sonora/perturbação do sossego, provocada pelo estabelecimento comercial denominado "Boteco do Almeida", localizado na Av. Tancredo Neves, próximo ao Conjunto Inácio Barbosa, nesta Capital.

Para fins de instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

Em sua manifestação, a Secretaria Municipal da Fazenda informou que o estabelecimento não possuía Alvará de Funcionamento.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente encaminhou o Relatório de Fiscalização nº 862/2015, registrando que, na ocasião da

vistoria, foi verificada música ao vivo, porém o som emitido era igual ou menor que o ruído proveniente do trânsito de veículos da Av. Tancredo Neves. Ademais, atestou o funcionamento sem licença ambiental, sendo o responsável notificado para comparecer ao departamento de licenciamento.

Apreciando o teor das informações técnicas encaminhadas pela SEMA, verificou-se que a equipe de fiscais realizou fiscalização no "Restaurante do Almeida", localizado a poucos metros do "Boteco do Almeida", sendo determinada a instauração de Procedimento (Proej nº 05.16.01.0021) para investigar aquele estabelecimento.

Neste diapasão, após requisição deste Parquet, a SEMA procedeu vistoria no "Boteco do Almeida", onde foi encontrada música ao vivo e som de pequeno porte com pouca força de amplificação, direcionado para a Av. Tancredo Neves, só que tornou prescindível realizar medições audiométricas no interior nas residências vizinhas. Informou a SEMA que o empreendimento Almeida Comércio de Alimentos LTDA EPP realiza atividades de bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, logrando Certificado de Dispensa de Licença, emitido com base na Lei Municipal nº 4.594/2014, com enquadramento determinado pela Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente CEMA 06/2012. Outrossim, ressaltou que não foi emitida Autorização para Utilização de Equipamentos Sonoros em seu favor.

Em audiência realizada no dia 06 de abril de 2016, foram juntados documentos pela parte reclamada, incluindo protocolo de licenciamento simplificado junto à SEMA, oportunidade em que fora determinado o sobrestamento do feito, agregando-se posteriormente cópia da Licença Ambiental Simplificada nº 131/2016, expedida em 06/07/2016, autorizando a operação de um Bar especializado em servir bebidas, lanchonete e similares.

Diante da irregularidade ambiental constatada, concernente em exercer atividade comercial sem a devida licença, foi manejada representação criminal junto ao Juizado Especial Criminal, sendo firmada transação penal e aplicada a medida restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária no importe de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, verifica-se que o empreendimento "ALMEIDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP" procedeu à regularização ambiental, mediante a obtenção da Licença Simplificada nº 131/2016, emitida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, autorizando o pleno exercício de suas atividades de bar especializado em servir bebidas, lanchonete e similares.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado a devida licença ambiental da atividade, não se vislumbra razão que sustente o prosseguimento desta investigação, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Nesse toar, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento da atividade investigada.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):



Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Registre-se, outrossim, que foram adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seus respectivos sócios administradores, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Frise-se que o ilícito supracitado é de natureza formal e permanente, de modo que a atividade delitiva perpetuou-se até o momento em que fora obtida a Licença Ambiental, razão pela qual não recai em benefício dos infratores quaisquer hipóteses de exclusão de ilicitude.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju (SE), 10 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0280

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da Manifestação nº 9650, formulada por Everaldo José Freire, via Ouvidoria, relatando poluição sonora/perturbação do sossego provocada pela construção de um empreendimento da Construtora NORCON/ROSSI, nesta Capital.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

A Empresa Municipal de Obras e Urbanização informou que o empreendimento se encontrava devidamente licenciado, através do Alvará nº 023/2013, denominado-se "Condomínio Arboris Jabotiana", remetendo-se cópia do projeto aprovado.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em sua manifestação, esclareceu, através do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 367/2016, que não foi constatada poluição sonora no local, porém foi lavrada notificação para que as obras não fossem realizadas fora do horário comercial, qual seja, das 07 às 12h e das 13 às 17h em dias úteis e até às 13h, aos sábados. Ademais, salientou que a empresa possuía a Licença de Instalação nº 215/2014, expedida pela ADEMA, válida até o dia 22 de agosto de 2016.

Para fins de obter informações técnicas complementares acerca da regularidade urbanística do empreendimento, solicitou-se à Divisão de Perícia Técnica do Ministério Público a realização de vistoria no empreendimento, sendo encaminhada a Informação Técnica nº 138/2016, na qual consta que o recuo frontal de uma das ruas que faz divisa apresentava dimensão inferior a 3,00 (três metros) e, portanto, não atendia ao que preceitua o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Aracaju.

Instada a se pronunciar, a NORCON/ROSSI noticiou que não era a incorporadora e construtora responsável pelo empreendimento "Arboris Jabotiana", razão pela qual não possuía subsídios para se manifestar acerca das constatações elencadas na Informação Técnica formalizada pelo setor de perícia do MP/SE.

Nesse toar, identificou-se, através da licença concedida para a execução de obras de edificação, que a empresa "Bucaramanga Empreendimentos Imobiliários" seria a responsável pelo empreendimento, sendo notificada pela Promotoria de Justiça para se pronunciar, oportunidade em que informou que realizou os ajustes necessários para sanar a irregularidade constatada no recuo frontal; que o empreendimento possuía o Habite-se desde 22 de junho de 2016; sendo aprovado pela EMURB, a qual certificou que a construção atendia ao projeto de arquitetura aprovado, encontrando-se nos padrões estabelecidos na legislação municipal, além de proceder à juntada neste Procedimento de cópia do Habite-se e registro fotográfico das alterações promovidas.

Para corroborar os esclarecimentos prestados pela empresa reclamada, a Divisão de Perícia deste Parquet realizou vistoria complementar no empreendimento, esclarecendo, por meio da Informação Técnica nº 011/2017, que a irregularidade anteriormente detectada fora sanada.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Durante a instrução deste Procedimento, o empreendimento teve sua evolução acompanhada por esta Promotoria de Justiça, mediante a apresentação dos diversos relatórios técnicos confeccionados pelo setor competente deste órgão, como também através das informações técnicas colacionadas pela EMURB, ADEMA e SEMA, de modo que as irregularidades ambientais/urbanísticas inicialmente constatadas não mais subsistem, nos moldes delimitados pelos últimos laudos periciais acostados a este Procedimento.

A denúncia de poluição sonora/perturbação do sossego inicialmente apontada e que deu origem a instauração deste Procedimento não fora ratificada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no entanto o órgão ambiental adotou medidas administrativas, notificando a responsável pela construção para cumprir o horário comercial inerente à realização das obras, quais sejam, das 07 às 13h e das 13 às 17h, em dias úteis e até às 13h, aos sábados.

No que pertine à regularidade urbanística do empreendimento, as provas técnicas arregimentadas, especialmente, a perícia complementar realizada pela Divisão de Perícia Técnica do Ministério Público, atestaram que não mais persistia o problema anteriormente constatado, consistente na dimensão de recuo frontal inferior ao permitido no PDDU, comprovando, assim, que a "Bucaramanga Empreendimentos Imobiliários LDTA" realmente adotou todas as providências necessárias à regularização.

Outrossim, além de constar dos autos a Licença de Instalação nº 215/2014, o resultado da pesquisa realizada junto ao Portal da ADEMA, apontou que o empreendimento se encontra devidamente licenciado, pois, ao final da construção, logrou êxito em obter a Licença de Operação nº 136/2016, emitida em 01/06/2016, em anexo, não se justificando a continuidade deste Procedimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:



ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 20 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0174

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir da Manifestação nº 10809, formulada por Daniel Miranda Granjo, via Ouvidoria, relatando possíveis incômodos provocados pela criação de gatos de forma inadequada nos apartamentos de nº 03 e 04, do Ed. Platina, Conjunto Parque Diamante, Rua "A", nesta Capital.

Diante da reclamação, esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural diligenciou junto aos órgãos públicos competentes diversas informações indispensáveis à instrução do Procedimento instaurado.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou, através do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 881/2016, que na vistoria do apto. nº 04, que tinha como moradora Nailde Barbosa de Souza, os animais não apresentavam sinais de maus tratos e estavam bem servidos de alimentos e água; contudo, fora detectado desconforto respiratório causado pelo cheiro de urina dos felinos na varanda que dá acesso aos imóveis superiores e, principalmente, dentro do apartamento, e na sacada, existia uma peça de madeira e algumas caixas de papelão com pisos de revestimento, os quais emitiam forte odor. Registrou, ainda, que não havia nenhum morador no apto. nº 03.

Em nova fiscalização, verificou a SEMA que os animais estavam sendo cuidados com oferta de alimento, água e troca de fraldas e que o desconforto respiratório constatado anteriormente fora controlado com a limpeza do ambiente, por meio da



lavagem da calçada e da varanda que dá acesso aos imóveis superiores; além disso, a proprietária informou aos fiscais que as caixas de papelão com pisos de revestimento que emitiam cheiro de urina foram vendidas e estava aguardando o seu recolhimento pelo comprador. Assim, averiguou-se que o mau cheiro constatado na primeira vistoria foi controlado com a higienização periódica do local.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe, ainda, a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente, diante do resultado das vistorias técnicas realizadas pelo órgão ambiental, verificou-se que a proprietária do imóvel reclamado adotou medidas para fazer cessar/minimizar os problemas relacionados ao desconforto respiratório decorrente da criação de animais, providenciando a troca de fralda destes, a limpeza do ambiente por meio da lavagem da calçada e da varanda que dá acesso aos imóveis superiores e vendeu as caixas de papelão com pisos de revestimentos, diante do forte odor de urina emitido, possivelmente por servir de leito aos felinos.

Outrossim, dessume-se das informações técnicas da SEMA que não foram constatados maus tratos aos animais e que os problemas existentes anteriormente foram controlados por meio da higienização periódica do local, o que torna despendida qualquer outra diligência a ser perquirida, autorizando, assim, o arquivamento da presente investigação.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado nº 05/07, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

"ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)"

Assim, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 23 de fevereiro de 2017.



ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.16.01.0072

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando apurar a regularidade ambiental da empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A, a partir de notícia veiculada pela imprensa quanto à problemática envolvendo a coleta de resíduos sólidos de Aracaju, ocasionada pelo fim do contrato da municipalidade com a empresa TORRE e a posterior contratação, em caráter emergencial, da empresa CAVO, o que provocou a suspensão dos serviços.

Diante do fato, a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos públicos competentes diversas informações indispensáveis à instrução do Procedimento instaurado.

Foram colacionadas cópias concernentes ao Procedimento Administrativo (Proej nº 14.16.01.0040), então em curso na Promotoria de Justiça Especializada em Serviços de Relevância Pública, tais como termo de audiência e processo administrativo que tramitava na ADEMA.

Em sua manifestação, a Administração Estadual do Meio Ambiente informou que realizou fiscalização in loco, constatando que os veículos que ali se encontravam transportavam resíduos sólidos efetiva e potencialmente poluidores sem licença ou autorização ambiental, os quais, em decorrência disto, foram apreendidos; que a EMSURB contratou a empresa CAVO sem licenciamento ambiental para proceder ao recolhimento de lixo na Capital, além de ter autorizado que os resíduos sólidos fossem recolhidos por caçambas abertas, em total desacordo com as normas ambientais e de segurança do trabalho, requerendo a instauração de Inquérito Policial com o fim de apurar os ilícitos descritos nos arts. 56 e 60, da Lei 9.605/98.

O Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente encaminhou manifestações da empresa CAVO Serviços e Saneamento S/A, que registrou que a licença ambiental já havia sido protocolada na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, aguardando, assim, sua expedição.

A manifestação da pessoa jurídica corroborou com os demais documentos amealhados na seara ambiental, sobrevivendo a informação, após a adoção de alguns trâmites, de que a CAVO logrou a Licença de Operação nº 045/2016.

Oficiou-se à Delegacia Especializada de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente, a qual esclareceu que instaurou o Inquérito Policial nº 14/2016 e, assim que as investigações fossem concluídas, seriam os autos remetidos a concessão, bem como as relatas responsabilidades, motivo pelo qual esta Promotoria

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Inicialmente, verifica-se que, do ponto de vista da proteção do meio ambiente, as diligências empreendidas pelo Ministério Público lograram êxito em buscar a adequação, conquanto o estabelecimento obteve a respectiva Licença de Operação, autorizando a operação de garagem de empresa de transporte, com razão social CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., sob a responsabilidade de André Luis Lima Meira, localizada na Rua Haiti, nº 655, Bairro América, Aracaju, com validade de 02 (dois) anos.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado a devida licença ambiental da atividade, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento da atividade investigada.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Outrossim, em relação aos possíveis crimes praticados pela empresa, em fazer funcionar atividade sem a devida licença ambiental, bem como emitir poluição ao meio ambiente externo, de acordo com as últimas informações encaminhadas pela Delegacia Especializada de Proteção ao Consumidor e Meio Ambiente - DEPROCOMA, estão em processo de investigação nos autos do Inquérito Policial, tombado sob o nº 14/2016, o qual, após concluído, será remetido para adoção das providências necessárias.

Frise-se, ainda, que está inserido no contexto da punição dos crimes ambientais uma especial atenção à reparação do dano, tendo a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) trazido diversas disposições acerca desse aspecto, inclusive para fins de concessão de eventuais benefícios processuais, como suspensão condicional do processo e transação penal, a saber:

(...)

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

(...)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

(...)

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROJ.

Aracaju(SE), 23 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROJ: 05.17.01.0009

R. Hoje.

Trata-se de autos inaugurados com a finalidade de deflagrar investigação quanto à possível ocorrência de maus tratos e



abandono de canino da raça Chow Chow, em um imóvel em péssimas condições, situado na Rua Santa Luzia, 59, Bairro Centro, CEP 49010310, em frente a "Clínica Joel Carvalho".

Extrai-se da denúncia que no citado imóvel há muito lixo, restos de construção e não há moradores, estando o animal solitário, sem alimentos e água. Ademais, destaque-se que foram feitas denúncias na PM, tendo sido gerado o protocolo "T11388238", mas houve a negativa de atendimento do chamado.

Inicialmente, impende registrar que se tratava de denúncia apócrifa, a qual pode ser utilizada como meio de deflagrar investigações, não podendo, entretanto, servir de único elemento para o fim de demandar medidas judiciais ou a instauração de Inquérito Civil Público, de modo que o seu teor precisa ser ratificado, através de diligências que as corroborem.

Não por acaso, a nova disciplina de tramitação de autos extrajudiciais trouxe disposição expressa acerca dessa situação, consoante o art. 7, §7º, da Resolução nº 008/2015, a saber:

§ 7º. A Notícia de Fato anônima não impede a adoção de medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela noticiados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração de procedimento investigativo, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.

Diante dessas circunstâncias, foram adotadas diligências com o escopo de aferir a higidez da denúncia, razão pela qual foram solicitadas informações à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA - e à PMSE, sendo esta última, posteriormente, remetida ao Centro Integrado de Segurança Pública (CIOSP).

Assim, sobreveio Relatório de Fiscalização (nº 128/2017), oriundo da SEMA, no qual o órgão ambiental teceu as seguintes considerações:

"Tratava-se de um imóvel alugado, onde funcionava há aproximadamente um mês a empresa Desapega sob a responsabilidade legal da Sra. Paloma, a qual relatou que seu cachorro da raça Chow Chow também estava ali durante este período para segurança da residência. Informou ainda que o cão recebia todos os cuidados necessários do Sr. Igor, funcionário da loja, durante todo o dia. Assim, o animal apenas pernoitava sozinho.

Constatou-se que o cão estava em uma área isolada na residência, apresentava-se ativo, aparentemente saudável e com bom escore corporal. Vale ressaltar que não havia odor ou acúmulo de fezes no ambiente e observou-se a disponibilidade de água e alimento para o animal.

Desse modo, não se verificou nenhum indício de maus tratos ao cachorro."

Por sua vez, as autoridades policiais salientaram que a ocorrência não evidenciou uma emergência que suscitasse a atuação de seus agentes, imediatamente, para efeito de atendimento.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Em que pese a louvável postura da denunciante objetivando a defesa da fauna e pugnando pela investigação de situação que aparentava se tratar de possível abandono e maus tratos, as diligências empreendidas demonstraram que a situação fática não condizia com o que foi verificado in loco, mormente de acordo com o registro do órgão ambiental.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROJ.

Aracaju/SE, 20 de março de 2017.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROJ: 05.17.01.0011

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do expediente encaminhado pela organizadora do "Bloco Carnavalesco As

Cajuranas", no qual comunica a realização do evento "CARNAJU - 2017", solicitando apoio deste Órgão Ministerial, tendo em vista ser um evento aberto ao público, gerando fonte de renda e fomentando o turismo no Estado, conforme aduz.

Em que pese os termos em que a reclamação foi deduzida, mais com aspecto de questionamento que propriamente uma denúncia acerca de alguma ilegalidade, não cabendo a esta Promotoria de Justiça apoiar ou não eventos, entendeu-se oportuno instar o órgão ambiental a esclarecer quanto à concessão de autorização ambiental deste.

Por essa razão, por cautela, foram solicitadas informações preliminares à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, para o fim de se perquirir acerca da efetiva concessão e cumprimento da Autorização Ambiental conferida para o evento.

Assim, sobreveio a informação e que evento foi autorizado, nos termos da Legislação Municipal, através da Autorização Ambiental nº 0103/2017, com base no Relatório Técnico nº 180/2017 e da respectiva vistoria realizada pela SEMA.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, com arrimo nas informações encaminhadas pela SEMA, a saber:

1) O Senhor Edilson Deodorio Cardoso, representante do Bloco As Cajuranas, compareceu nesta Secretaria para informar que o cancelamento do desfile do Bloco Carnavalesco As Cajuranas, previsto para acontecer nos dias 25 e 26 de fevereiro do corrente ano, para sair da Ponte do Imperador até o posto Aracaju Praia Mar, e entrou com um requerimento para realizar o desfile do Bloco no dia 26 de fevereiro, juntamente com o Bloco Carnavalesco "Rasgadinho", realizado nas Ruas do Bairro Cirurgia.

2) O requerimento foi através do formulário de autorização para eventos, nº 0139/2017, solicitando autorização ambiental para utilização de som em desfile de bloco carnavalesco.

3) Ao receber uma solicitação para a realização de eventos que utilizam equipamentos produtores e amplificadores de som/ruídos em um determinado espaço, é realizada uma vistoria técnica para avaliar o local quanto à distância de residências e o posicionamento do som conforme o estabelecido em Lei.

4) Tendo em vista que os blocos carnavalescos são apresentados em cortejos pelas ruas do bairro e que ao final do cortejo, existe uma concentração do público em espaço aberto, esta atividade é permitida pela Legislação Municipal.

5) O evento foi autorizado com base na Legislação Municipal, através da Autorização Ambiental nº 0103/2017, Bloco As Cajuranas.

Diante dos fatos declinados, haure-se que o órgão técnico posicionou-se pelo efetivo cumprimento das condicionantes da Autorização Ambiental conferida ao evento. Assim, diante dos documentos amealhados, partindo da premissa de presunção de legitimidade dos atos administrativos e a inexistência de outros elementos aptos a sobrepujar o parecer técnico emanado da SEMA é de rigor o arquivamento sumário desta Notícia de Fato.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, concedido autorização ambiental para o evento, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Outrossim, impende registrar que, desde a instauração desta Notícia de Fato até a presente data, sequer chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça denúncia sobre a realização do evento ou qualquer irregularidade ambiental/urbanística dele decorrente.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao Reclamante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se à Ouvidoria.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 14 de março de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento



PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0180

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de decisão administrativa do Processo nº 0200/2012 pela ADEMA, referente à suposta infração ambiental praticada pela pessoa jurídica Márcio Rodrigo Barros Sobral - ME na atividade de lavagem e secagem de roupas com a emissão de particulados para a comunidade, lançamento de produtos químicos na rede de esgoto e ausência de licenciamento ambiental.

Diante do fato, a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos públicos competentes diversas informações indispensáveis à instrução do Procedimento instaurado.

Designou-se audiência para o dia 01 de setembro de 2016, a qual restou infrutífera, por não ter sido localizada a pessoa jurídica no endereço apontado, bem como pela ausência da ADEMA, órgão ambiental que expediu a decisão, o qual registrou que a irregularidade ambiental do estabelecimento deveria ser tratada com a SEMA.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 1147/2016, no qual registrou que no endereço mencionado na decisão funciona o estabelecimento "Lave Bem Lavanderia e Serviços LTDA - ME", cujas sócias são Daniela Silveira Soares e Joseane Monteiro dos Santos, informando, ainda, que não foi encontrado estabelecimento de propriedade de Márcio Rodrigo Barros Sobral. Ademais, esclareceu que não foi possível constatar nenhum tipo de poluição atmosférica ou sonora advinda da lavanderia vistoriada e que esta possuía Licença Ambiental Simplificada, expedida em 27/07/2016 e com validade de 02 (dois) anos.

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no sítio eletrônico da Receita Federal, verificou-se que a empresa reclamada estaria localizada na Rua Icarai, nº 25, Bairro Farolândia, nesta Capital, localidade totalmente divergente do endereço citado na decisão oriunda da ADEMA.

Nesse toar, requisitou-se à SEMA fiscalização no endereço constante na consulta ao banco de dados da Receita Federal, com o fim de identificar possíveis irregularidades ambientais. Em resposta, através do Relatório de fls. 37/39, o órgão ambiental constatou que o local se trata de uma área residencial e que a casa referente ao nº 25 não tinha alusão de existir uma lavanderia. A SEMA informou, ainda, que, após conversa com a funcionária da residência, foi verificado que no local mora a mãe de Márcio Rodrigo Barros Sobral, informação confirmada pelos vizinhos, concluindo que no local vistoriado não funciona nenhum tipo de atividade comercial.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, verificou-se que a atividade de lavagem e secagem de roupas de responsabilidade de Márcio Rodrigo Barros Sobral não funciona no endereço mencionado pela ADEMA em sua decisão administrativa, onde está instalada pessoa jurídica diversa, inclusive, detentora de Licença Ambiental Simplificada, conforme devidamente especificado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente no Relatório de Fiscalização Ambiental nº 1147/2016.

A vistoria empreendida na Rua Icarai, nº 25, Bairro Farolândia, endereço constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica



em nome de Márcio Rodrigo Barros Sobral, restou frustrada, uma vez constatado que ali inexistente qualquer atividade comercial.

Destarte, o resultado das diligências aponta que não subsiste qualquer irregularidade ambiental no local indicado na decisão administrativa do Processo nº 0200/2012, da ADEMA, encaminhada a esta Promotoria de Justiça e que deu origem a instauração deste Procedimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROJ.

Aracaju(SE), 22 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROJ: 05.16.01.0028

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação encaminhada pela Associação dos Moradores do Sol Nascente e JK, Movimento Ambientalista Jabotiana Viva, Conselho dos Moradores do Residencial Santa Lúcia e Associação dos Amigos e Moradores dos Loteamentos Morada das Mangueiras e Morada das Oliveiras, na qual pugnam pela adoção de providências deste Parquet quanto à situação dos problemas urbanísticos e ambientais decorrentes da agressiva expansão imobiliária naquele bairro.

Em apertada síntese, os representantes das Associações insurgem-se contra os problemas decorrentes da expansão

imobiliária recente, eis que houve a construção de cerca de 100 torres entre os anos de 2010 e 2015, sem os devidos estudos de impacto ambiental e de vizinhança, bem como sem a devida infraestrutura de drenagem e esgotamento sanitário. Neste passo, a ausência de infraestrutura de drenagem e esgotamento tem contribuído para a ocorrência de enchentes, conquanto a região não dispõe de rede isolada de esgotamento sanitário, mas sim de sistemas individuais de sumidouros e fossas.

Outrossim, sustentam que a expansão imobiliária mencionada ocorreu à revelia do efetivo controle municipal e do órgão ambiental estadual, ADEMA, então responsável pelo licenciamento ambiental, gerando várias infringências às disposições da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), na medida em que sequer houve observância aos limites mínimos estabelecidos quanto à distância das áreas de APP.

Diante da notícia de fato recebida, esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural delimitou (despacho de fls. 20/22) o objeto da investigação apenas no que se refere a eventuais danos ambientais e urbanísticos decorrentes da expansão imobiliária desordenada na região, tendo em vista que as demais questões ventiladas - infraestrutura de macrodrenagem e esgotamento sanitário - já se encontravam judicializadas por conduto, respectivamente, das Ações Cíveis Públicas nº 201410301976 e nº 201110306897, esta última, declinada para a Justiça Federal sob o nº 0802086.52.2014.4.05.8500.

Assim, foram requisitadas aos órgãos públicos competentes diversas informações indispensáveis à instrução do Procedimento instaurado.

A EMURB apresentou o Expediente Externo nº 618/2016, por meio do qual encaminhou Relatório Técnico e a relação das licenças urbanísticas expedidas pela empresa pública em favor de empreendimentos imobiliários no Bairro Jabotiana entre os anos de 2010 e 2015 (fls. 28/31).

A ADEMA protocolou o Ofício nº 300/2016, remetendo a Informação Técnica 11622/2016-4829 e cópia de todas as licenças ambientais expedidas em benefício de construtoras para o fim de instalação e operação de empreendimentos imobiliários na região da Jabotiana entre os anos de 2010 e 2015 (fls. 40/136). Acostou, também, o Ofício nº 570/2016, trazendo informação acerca de TAC firmado entre a Autarquia e diversas construtoras atuantes em Aracaju e região metropolitana, que foi cumprido pelas partes (fls. 154/155).

A SEMA apresentou o Ofício nº 652/2016, pelo qual informa sobre Diagnóstico Ambiental do Bairro Jabotiana acerca da existência de empreendimentos imobiliários em desacordo com as distâncias mínimas de áreas de APP/APA (fls. 148/149).

Por fim, com a notícia de que o Ministério Público Federal manejou Ação Civil Pública visando a tutelar o meio ambiente no referido bairro, em defesa, principalmente, do ecossistema de manguezal ali existente, foi diligenciado junto ao 1º Ofício de Tutela Coletiva do MPF e acostada cópia da decisão que concedeu tutela provisória no bojo do referido processo em trâmite na Justiça Federal (fls. 163/172).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, à vista da mídia eletrônica e a cópia da decisão de fls. 163/172, pode-se concluir que qualquer discussão quanto ao tema ventilado encontra-se inviabilizada face à judicialização da matéria no âmbito federal.

Com efeito, os documentos arremetidos atestam o ajuizamento pelo Ministério Público Federal da questão dos danos ambientais e urbanísticos decorrentes da expansão imobiliária na Jabotiana, consubstanciada na Ação Civil Pública tombada



sob o número 0801519-50.2016.4.05.8500, na qual consta como pedido principal a regularização ambiental da região, frente ao desequilíbrio causado pela ocupação desordenada da área, procedida por meio de aterros indiscriminados e ocupações de manguezal, nos seguintes termos: "(...) 2.1) sejam a ADEMA e o MUNICÍPIO DE ARACAJU (por meio da SEMA) condenados a manter paralisados todos os licenciamentos ambientais novos ou em curso, requeridos para a construção de empreendimentos no Bairro Jabutiana (Sol Nascente, JK, Santa Lucia e a comunidade Largo da Aparecida), até que sejam estabelecidas, entregues no curso desta ACP e devidamente avaliadas pelas partes e por este juízo como suficientes novas condicionantes que passarão a ser exigidas dos empreendimentos a serem construídos na região; 2.2) sejam o MUNICÍPIO DE ARACAJU, a EMURB e a UNIÃO condenados a se abster de conceder alvarás de construção, autorizações de ocupações, habite-se, termos de verificação ou qualquer outro instrumento administrativo para uso e ocupação do solo para qualquer construção a ser implementada no bairro Jabutiana (Sol Nascente, JK, Santa Lucia e a comunidade Largo da Aparecida) até que seja solucionado adequadamente o problema de drenagem e esgotamento sanitário no local; (...)".

Inferese, assim, que há uma indissociável subsunção entre o teor do Procedimento Administrativo em análise e o objeto da reportada Ação. Diante de tal desiderato, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguardaria na emanção de pressuposto processual negativo de litispendência, o que viria a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC. 3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

"Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 23 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.16.01.0124

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia formulada pelo Sr. Valter Andrade Lima e outros, referente ao estado de abandono de uma área verde localizada no Loteamento Visconde de Maracaju, nesta Capital, a qual vem sendo ocupada irregularmente por terceiros.

Dessume-se dos documentos que instruem a denúncia que a reportada área verde possui, aproximadamente, 14.465,59 m² (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e cinco vírgula cinquenta e nove metros quadrados) e já foi objeto de investigação pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, quando foram empreendidas diligências para intervenção pelo município com a finalidade de recuperar a área.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

A Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB encaminhou expediente externo nº 1407/2016, informando que realizou vistoria no local apontado e constatou invasão por barracos e que encaminhou expediente à Procuradoria-Geral do Município de Aracaju, à Secretaria Municipal de Defesa Social e da Cidadania, à Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social e ao Comando da Guarda Municipal para adoção das providências cabíveis.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, através do Ofício 1251/2016, esclareceu que a área vistoriada não se constitui como de Preservação Permanente, não havendo infrações da ordem ambiental e pertence à Prefeitura Municipal de Aracaju, possuindo algumas delimitações de lotes e barracos construídos.

O Município de Aracaju, através da Procuradoria-Geral, informou que ajuizou Ação de Reintegração de Posse da área verde localizada no Loteamento Visconde de Maracaju, tombada sob nº 201611201291, em trâmite na 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Analisando a matéria que vem sendo tratada no presente Procedimento, possível constatar que já é objeto de discussão judicial, eis que o Município de Aracaju ajuizou Ação de Reintegração de Posse da área verde localizada no Loteamento Visconde de Maracaju, tombada sob nº 201611201291, em trâmite na 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju.

Por esta razão, qual seja, identidade de objetos, constata-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguaria na emanação de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.



2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.

3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

Com efeito, as informações encaminhadas pelo Município de Aracaju foram suficientes para instruir este Procedimento, tornando prescindíveis novas requisições, tendo em vista a judicialização da matéria.

Nesta linha de intelecção, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 05 de dezembro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0160

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir da Manifestação de Luis Eduardo Guimarães Peixoto, a qual relata que um imóvel localizado na Rua Manoel Preto, nº 81, Bairro Industrial, nesta Capital, encontrava-se em obras e não possuía licença da EMURB, gerando riscos à população local.

Oficiada, a Empresa Municipal de Obras e Urbanização aduziu que não foi encontrado nenhum processo de licenciamento referente ao imóvel em contenda, bem como que, após vistoria in loco, não foram constatadas obras.

Notificado para se pronunciar acerca dos documentos encaminhados pela EMURB, o reclamante ficou-se inerte.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação



Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Analisando as informações técnicas apresentadas pela EMURB, verifica-se que não procede o teor da denúncia formulada pelo reclamante, o qual, mesmo notificado para se pronunciar, ficou-se inerte.

De acordo com relatório técnico apresentado pelo órgão municipal, após buscas nos arquivos, não foi encontrado processo de licenciamento referente ao reportado imóvel e, após fiscalização, não restou constatada qualquer obra no local. Portanto, denota-se a perda de objeto deste Procedimento.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 30 de novembro de 2016.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO



INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0256

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir da Manifestação nº 9485, oferecida pela Sra. Meire Silvana S. Farias, via Ouvidoria, relatando a poluição sonora provocada pelo Salão de Festas infantis denominado "Tia Ina Espaço Kids", localizado na Rua Euclides Góis, nº 1170, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital.

Para fins de instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

Em sua manifestação, a Secretaria Municipal da Fazenda informou que o estabelecimento possuía Alvará de Funcionamento, com inscrição municipal nº 93.079-6.

O Corpo de Bombeiros Militar empreendeu vistoria no local, sendo constatado que não possuía Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e Atestado de Regularidade, apenas alguns preventivos de segurança instalados, sendo notificado o responsável para tal desiderato.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 881/2015, registrando que, na segunda vistoria realizada, o estabelecimento funcionava, mesmo após notificado a abster-se de realizar eventos até a finalização do processo de licenciamento ambiental, motivo pelo qual foram lavrados dois Autos de Infração, concernentes ao descumprimento de notificação e ausência de licença. Ademais, informou que não foram realizadas medições audiométricas, haja vista que os ruídos provenientes não eram audíveis na área externa.

Novas reclamações foram remetidas a esta Promotoria Especializada, via e-mail, noticiando que os incômodos sonoros ainda persistiam.

Instada a se pronunciar, a SEMA informou que o estabelecimento ainda não possuía licenciamento ambiental, o que ensejou a abertura do processo administrativo nº 2015-0207 e, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, fora encaminhada notificação ao estabelecimento para apresentar defesa aos autos de infração lavrados em seu desfavor, via AR, a qual, até aquela data, não havia retornado.

Posteriormente, o órgão ambiental informou que o representante legal da empresa compareceu ao setor de atendimento e assinou termo de ciência e, mesmo com prazo prorrogado, não compareceu para dar continuidade ao processo, ressaltando que a atividade seria enquadrada na modalidade de licenciamento ambiental simplificado.

Nesta senda, foi movida representação criminal no Juizado Especial Criminal, tombada sob o nº 201645101120, em desfavor da pessoa jurídica e sua representante, Ina Márcia Maurino Ramos.

Através do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 1426/2016, a SEMA noticiou que a equipe de fiscais tem vistoriado o espaço de festas e, desde junho de 2016, constatou que este não mais funcionava.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente, através do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 1426/2016 e Informação Técnica nº 158/2016, ambos da SEMA, restou apurado que o estabelecimento "Tia Ina Espaço Kids", que funcionava sob a responsabilidade de Ina Márcia Maurino Ramos, encerrou suas atividades, denotando-se, assim, a perda de objeto, haja vista não haver o que se perquirir, cessando, assim, os problemas de poluição sonora que deram origem a este Procedimento.

Outrossim, como outrora mencionado, foram adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e sua respectiva sócia-administradora, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.

Frise-se que o ilícito supracitado é de natureza formal e permanente, de modo que a atividade delitiva perpetuou-se até o momento em que fora obtida a Licença Ambiental, razão pela qual não recai em benefício dos infratores quaisquer hipóteses de exclusão de ilicitude.

Importante ressaltar que no bojo do Processo nº201645101120 foi oferecida, através de Carta Precatória ao município de Esplanada/BA, além da composição civil dos danos, a transação penal consistente na aplicação de medida restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a pessoa jurídica e R\$ 1.000,00 (mil reais) para a pessoa física. Registre-se que, em recente consulta formulada junto ao sistema de dados do TJ/SE, os autos aguardam retorno da reportada Carta Precatória.

Neste sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 10 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.14.01.0082

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de peças de informação da NF 1.35.000.001372/2013-13 encaminhadas

mediante declínio pelo Ministério Público Federal, referente à suposta tentativa de venda de área de lagoa na Rodovia de acesso ao Povoado Areia Branca, identificado através de diligência empreendida pelo próprio órgão na Zona de Expansão.

Após análise, esta Promotoria Especializada requisitou ao órgão ambiental a realização de vistoria no local, sendo encaminhado Relatório Técnico, no qual consta a ocorrência de ilícitos ambientais na área, concernentes ao parcial aterramento de lagoa, aparente habitação e comercialização do local, além da disposição irregular de resíduos sólidos, tratando-se de Área de Preservação Permanente.

Sobreveio a informação, oriunda do Cartório do 5º Ofício, de que não foi encontrado o registro do imóvel com o descritivo indicado, podendo ter este sua certidão no Cartório de Registro de Imóveis de São Cristóvão/SE, o qual detinha competência registrária da área até 28 de setembro de 1999.

Oficiada, a Secretaria Municipal da Fazenda informou que o imóvel estaria lançado no Sistema de Tributação do Município em nome de Eduardo Moura de Menezes.

A Empresa Municipal de Obras e Urbanização, após realizar vistoria, não constatou obras/construção em execução no local, ressaltando ser a SEMA o órgão competente para fiscalizar aterro em Área de Preservação Permanente.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA apresentou nova manifestação, com remessa dos Autos de Infração expedidos e identificação dos respectivos responsáveis pelas infrações.

Realizada audiência em 20 de outubro de 2015, a SEMA esclareceu que teve ciência acerca dos proprietários dos imóveis a partir do cadastro imobiliário de Aracaju e que, após realizar vistoria, constatou que a situação encontrava-se inalterada, no entanto, apenas José Cruz Santos figurava como proprietário da área.

A Divisão de Perícia Técnica do Ministério Público, após solicitação desta Promotoria, procedeu à realização de vistoria na área, registrando na Informação Técnica nº 036/2016, adunada às fls. 112/113, que não foi possível identificar o aterramento da lagoa, apesar de analisar no programa Google Earth que no ano de 2002 existia um imóvel edificado no local. Ressaltou, ainda, que, do mês de setembro de 2015 até a realização da vistoria, também não foi possível comprovar a execução de serviços de aterramento; ademais, constatou que os sentidos norte e leste da Rodovia Chico Mendes e os imóveis ali existentes não atendem à distância mínima exigida pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

O Relatório de Fiscalização Ambiental nº 731/2016, da SEMA apontou que inexistem construções nos terrenos de João José Cruz Santos e Eduardo Moura de Menezes; a placa de "Vende-se" foi retirada; os alicerces anteriormente citados não são mais visíveis, não sabendo se foram retirados ou cobertos por vegetação; que as chuvas ocorridas na região provocou o afloramento das lagoas, permitindo uma melhor visualização destas; não há obediência à faixa de 30 metros, tratando-se de região urbanizada, com pavimentação, rede de água e iluminação pública; as demais lagoas existentes na região encontram-se inalteradas, não sendo verificado neste local tipo de construção ou aterramento antrópico.

Requisitadas informações à SEMFAZ, o órgão colacionou cópia da Lei Municipal nº 873/82, que estabelece nova delimitação dos Bairros de Aracaju e mapas.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Inicialmente, verifica-se que, após vistoria in loco, realizada pela Divisão de Perícia Técnica deste Órgão Ministerial, não restou constatado qualquer aterramento na área, ao contrário, de acordo com o teor da Informação Técnica nº 036/2016, não foi

possível identificar o aterramento da lagoa, apesar de analisar no programa Google Earth que no ano de 2002 existia um imóvel edificado no local.

Ademais, conforme o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 731/2016, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, não existe qualquer tipo de construção na área e a placa anteriormente apreendida não mais se encontrava; inclusive, com as fortes chuvas ocorridas nas semanas anteriores à vistoria, as lagoas da região estavam mais afloradas, permitindo melhor visualização e os alicerces citados em relatório anterior não eram visíveis.

Outrossim, no que pertine à informação de desrespeito da faixa de 30 (trinta) metros, estabelecido no Código Florestal Brasileiro às margens das lagoas, necessárias algumas ponderações.

As Informações Técnicas apresentadas pela Divisão de Perícia Técnica e pela SEMA registraram que a Rodovia Chico Mendes e os imóveis existentes na localidade desobedecem a faixa de ocupação restrita; porém, ressaltam que se trata de região urbanizada com pavimentação, rede de água, iluminação pública.

O art. 47, da Lei nº 11.977/09, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências, confere o conceito de área urbana consolidada, conforme dispositivo abaixo colacionado:

Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

Confrontando tal preceito com os itens mencionados no Relatório de Fiscalização Ambiental confeccionado pelo órgão ambiental municipal, quais sejam, pavimentação, rede de água e iluminação pública, denota-se que a área reportada se trata de região urbana consolidada.

Em se tratando de região urbanizada, distinta cautela deverá ser conferida, isto porque o art. 8º, do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12), prevê a possibilidade de intervenção ou supressão das Áreas de Preservação Permanente quando se tratar de áreas dessa natureza.

Prevê o art. 8º da supramencionada norma:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. (grifos nossos)

Urge salientar que, apesar de ter a Secretaria Municipal do Meio Ambiente considerado a área como urbana consolidada, à luz dos diplomas legislativos municipais adunados aos autos, a localidade carece de uma definição precisa acerca de seu enquadramento.

Com efeito, a leitura da Lei Municipal nº 875/82 sinaliza, mormente em razão do contido em seu art. 5º, que a região não se enquadra nas delimitações de perímetro urbano da cidade de Aracaju, podendo deduzir que o Povoado Areia Branca, em verdade, por exclusão, está situado na zona rural do município.

Não obstante as dúvidas que surgiram, a investigação acerca da questão de fundo não demonstrou a existência de dano ambiental, conquanto, de acordo com as informações técnicas apresentadas pela SEMA, através do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 731/2016, até o final da Rodovia, dentre todos os imóveis já consolidados, existem alguns terrenos com lagoas, encontrando-se estas inalteradas, não sendo verificado nenhum tipo de construção ou aterramento antrópico da área.

Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 08 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0136

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício nº 605/2016, remetido pela 5ª Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública, a fim de apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial denominado "Kaduna Music Bar/Althernas", localizado na Av. Santos Dumont, Box 04, Orla da Praia de Atalaia, em frente ao Farol, nesta Capital.

Diante do fato, a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos públicos competentes diversas informações indispensáveis à instrução do Procedimento instaurado.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA informou que não havia processo de licenciamento em trâmite ou concluído

em desfavor do estabelecimento (fls. 16/17). No Relatório Técnico nº 942/2016, esclareceu que o local vinha sendo fiscalizado frequentemente, já tendo sido o responsável notificado no ano de 2015 para dar início ao processo de licenciamento e cessar a emissão de ruídos. Após nova vistoria realizada no ano de 2016, foi lavrado Auto de Infração por persistir no exercício das atividades sem licença ambiental, malgrado a constatação de ruídos nos níveis permitidos em lei naquela oportunidade. Por fim, consignou a SEMA, ainda, que, durante a fiscalização, foi observado que a estrutura física do bar representava riscos aos seus frequentadores, pela utilização de material inflamável, além de não haver autorização do Corpo de Bombeiros Militar.

Realizou-se audiência em 09 de novembro de 2016, oportunidade em que foi disponibilizado o Relatório Técnico nº 942/2016 ao responsável pelo estabelecimento, a fim de que fossem promovidas as diligências necessárias ao licenciamento ambiental, sobrestando-se o feito.

Entretantes, foram protocoladas pela causídica do Reclamado as manifestações de fls. 45/46 e 51/52, justificando que não fora possível obter a licença ambiental do estabelecimento, ante a informação recebida dos órgãos ambientais no sentido de que a judicialização do caso, através da Ação Civil Pública nº 0802586-21.2014.4.05.8500, de autoria do Ministério Público Federal, obstaculizou o andamento dos processos de licenciamento ambiental, os quais ficariam suspensos, aguardando decisão judicial sobre a matéria.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente encaminhou manifestação no mesmo sentido (fl. 54), sugerindo o arquivamento dos Inquéritos Cíveis relacionados aos bares da Orla de Atalaia, em razão de a área se encontrar sub judice, através dos processos nº 0802586-21.2014.4.05.8500 e 0802581-96.2014.4.05.8500, em trâmite na Justiça Federal, tendo como um dos pedidos principais a demolição dos bares no local devido a questões ambientais.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

De acordo com os elementos de provas aos autos arregimentados, em especial, o expediente nº 1777/2016, encaminhado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, pode-se concluir que qualquer discussão quanto ao tema ventilado encontra-se inviabilizada face à judicialização da matéria no âmbito federal.

Com efeito, os documentos anexos atestam o ajuizamento pelo Ministério Público Federal das Ações Cíveis Públicas, tombadas sob os números 0802586-21.2014.4.05.8500 e 0802581-96.2014.4.05.8500, nas quais consta como um dos pedidos, a demolição de barracas/bares/restaurantes localizados na Orlinha da Atalaia/Coroa do Meio, nos seguintes termos: "(...) d) a condenação solidária dos requeridos União Federal, Município de Aracaju, ADEMA e Empresa Municipal de Obras e Urbanização, em definitivo, à obrigação de fazer, consistente em promover, no prazo de 60 (sessenta) dias, a demolição e a retirada de todas as edificações em que funcionam as barracas, bares, restaurantes objeto da presente ação, inclusive suas respectivas estruturas de apoio, instalados na área conhecida por 'Orlinha da Atalaia/Coroa do Meio', nessa capital, realizando a limpeza e remoção de todo o material resutante da ação (...)".

Infere-se, assim, que há uma indissociável subsunção entre o teor do Procedimento Administrativo em análise e o objeto das reportadas Ações. Diante de tal desiderato, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguardaria na emanação de pressuposto processual negativo de litispendência, o que viria a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva



validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC. 3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

"Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos posteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 21 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PROEJ: 05.15.01.0225
R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar a regularidade ambiental do espaço de eventos denominado "Villa Antonella", localizado na Av. Real, nº 2381, Povoado Areia Branca, nesta Capital.

De acordo com a denúncia, protocolada através da Ouvidoria do Ministério Público, o estabelecimento em questão vem abusando do uso de som mecânico nos eventos realizados em sua área externa, tendo o denunciante relatado, em particular, um evento realizado no dia 12 de setembro de 2016, no qual a poluição sonora provocada pelas atrações daquela noite causou incômodos aos moradores do Povoado Areia Branca.

A fim de amealhar informações acerca da higidez da denúncia, foram requisitadas informações a diversos órgãos públicos quanto à regularidade daquele estabelecimento, oportunidade na qual se constatou que a pessoa jurídica investigada não possuía sequer alvará de funcionamento da Secretaria Municipal da Fazenda, não possuía Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros Militar, tampouco Licença Ambiental exarada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tendo sido provocado pelo órgão do SISNAMA para realizar tal regularização. De igual sorte, a EMURB não acusou a pedido/autorização de licenciamento urbanístico.

O Pelotão Ambiental, por sua vez, realizou diligências no local, não constatando poluição sonora/perturbação do sossego. Contudo, aparentemente, o exercício do policiamento ostensivo não se deu em dia de evento.

Em comparecimento a esta Promotoria de Justiça, a representante legal do Villa Antonella declarou que não havia realizado o licenciamento junto à SEMA, em razão do endereço do estabelecimento estar inserido no perímetro do Município de São Cristóvão, sustentando ainda que apenas DESO e Município de Aracaju o consideram como sendo componente desta urbe.

Diante das declarações, esta Promotoria de Justiça instou a SEMA a se pronunciar, tendo consignado o órgão que, segundo parecer da Procuradoria-Geral do Município de Aracaju, a localidade onde se encontra instalado o estabelecimento pertence ao

perímetro deste Município, motivo pelo qual a Secretaria informou a ADEMA que indeferisse eventual pedido de licenciamento ali protocolado.

Posteriormente, houve nova manifestação da SEMA na qual reportou o seguinte:

"A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA recebeu reclamações de incômodos advindos do uso de som em eventos realizados na área externa do Salão de Festas Villa Antonella Eventos LTDA-ME.

O representante do referido estabelecimento compareceu à Diretoria de Licenciamento Ambiental - DLA no dia 07 de outubro de 2015 a fim de regularizar a sua atividade, retornando no dia 06 de novembro de 2015 para pedir prorrogação do prazo para a regularização.

Posteriormente, o estabelecimento peticionou por três vezes no presente processo administrativo, solicitando prorrogação de prazo para regularizar a atividade e demonstrando que vem buscando a adequação, mas que não deu entrada no licenciamento por estarem pendentes alguns documentos e providências.

No dia 02 de março de 2016, a SEMA notificou o Villa Antonella Eventos LTDA-ME a interromper imediatamente a utilização de equipamentos sonoros na área externa da propriedade e fixou prazo de 20 dias para o estabelecimento retornar à SEMA com toda documentação necessária à regularização da atividade.

No dia 23 de maio de 2016, o referido estabelecimento deu entrada em procedimento de licenciamento ambiental na ADEMA, órgão que não tem competência para licenciar atividades potencialmente causadoras de impacto ambiental de âmbito local no Município de Aracaju.

No dia 07 de junho de 2016 a Procuradoria Geral do Município, por meio do ofício PEMAPU nº 1626/2016, comunicou a esta SEMA que os limites do Município de Aracaju e o Município de São Cristóvão continuam sendo aqueles estabelecidos pelo artigo 37 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Sergipe.

O estabelecimento "Villa Antonella" está dentro destes marcos, conforme consulta realizada pelo Setor de Geoinformação desta SEMA.

Considerando que o estabelecimento "Villa Antonella" está situado no Município de Aracaju, a ADEMA encaminhou a esta SEMA o processo do Villa Antonella Eventos LTDA ME.

Em 22 de agosto de 2016 foi deferida medida liminar no processo judicial 201611201090 para determinar a suspensão dos efeitos da notificação extrajudicial enviada pela SEMA à requerente, bem como para determinar que o Município de Aracaju se abstenha de promover qualquer embargo, suspensão, interrupção ou multa contra a requerente até a definição judicial final dos limites territoriais dos Municípios de Aracaju e São Cristóvão."

Diante dos fatos supervenientes, foram adunados a decisão de Tutela Provisória e os argumentos expendidos pelos requerentes no bojo do Processo Judicial tombado pelo nº 201611201090. Entrementes, o litígio envolvendo os Municípios de São Cristóvão e Aracaju vem de longa data, sem, contudo, haver decisão definitiva de mérito acerca da questão. Não obstante, o fato é que os serviços públicos de interesse da população ali residente vêm sendo prestados pelo Município de Aracaju até a presente data.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor. Explica-se.

Em casos desse jaez, em geral, emana a necessidade, a rigor, de providências na seara cível e criminal. Ocorre que, a postura adotada por diversos empresários de exercer atividades potencialmente poluidoras sem a devida licença ambiental, circunstância identificada pelos órgãos do SISNAMA no âmbito administrativo, representa a subsunção da conduta à norma do art. 60, da Lei nº 9.605/98. Por essa razão, foram adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, tendo sido a representação criminal registrada sob o nº 201745100227, em desfavor da empresa em contenda e seus respectivos sócios administradores, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental.

Frise-se que o ilícito supracitado é de natureza formal e permanente, de modo que a atividade delitiva perpetua-se até o momento em que é obtida Licença Ambiental, razão pela qual não recai em benefício dos infratores quaisquer hipóteses de exclusão de ilicitude.

Por outro lado, no âmbito cível, é praxe desta Promotoria, perseguir sempre a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). Porquanto, foram engendrados diversos atos com o escopo de compelir os responsáveis pelo estabelecimento a obter a licença ambiental. Entretanto, em que pese os diversos atos praticados com esse intuito não houve obtenção de Licença Ambiental, preferindo os investigados buscar as vias judiciais para sustentar a tese de ausência de atribuição da SEMA.

Desta feita, com a judicialização da questão no bojo da Ação Anulatória de Ato Administrativo (Processo nº 201611201090), esta Promotoria encontra-se impedida de adotar qualquer nova medida judicial cível, malgrado sem concordância com a decisão de Tutela Provisória daquele processo emanada, conquanto ali apenas foram abordados os interesses da pessoa jurídica, desprezando-se a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a clara circunstância de que as atividades exercidas vêm provocando diversos incômodos à população do Povoado Areia Branca.

Por essa razão, o arquivamento dos autos é de rigor, ante a impossibilidade de que seja promovida nova medida, sob pena de litispendência, sendo a postura mais adequada o acompanhamento da Ação em trâmite, na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 17 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.15.01.0211

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado pelo Ministério Público do Estado de Sergipe tendo por objeto suposta irregularidade ambiental dos abatedouros localizados na Rua Muribeca, Bairro Santo Antônio, nesta Capital.

Segundo informações da Sra. Arlene de Mendonça Moraes, registradas via Ouvidoria, as atividades praticadas por tais estabelecimentos ocasionavam mau cheiro e níveis de ruídos acima do permitido pela legislação, eis que ocorria abate de aves e acúmulo de vísceras no local, além de possuírem pavimentos que inibiam a ventilação e retiravam a privacidade da vizinhança, proporcionando, assim, poluição atmosférica e sonora.

Em diligências preliminares, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA - realizou fiscalização in loco, oportunidade na qual constatou o funcionamento de dois estabelecimentos irregulares.

O estabelecimento "Ponto do Frango RN" estava funcionando em um imóvel em área urbana, sem licença ambiental e em condições que constituíam grandes fontes de poluição e contaminação ambiental, consoante Relatório de Fiscalização Ambiental nº 687/2015.

O segundo deles, "Nilla Frangos e Derivados", localizado na Rua Muribeca, nº 267, Bairro Santo Antônio, e "Thaysa Petrolina de Oliveira Conrado ME", nome de fantasia "Nilla Frangos e Derivados", localizado na Rua Muribeca, nº 271, Bairro Santo Antônio, apresentou situação assemelhada, operando sem licença ambiental, mas com atividade predominante de venda de aves.

Observe-se que a Secretaria Municipal da Fazenda também foi instada a se pronunciar acerca da regularidade dos estabelecimentos, oportunidade na qual esclareceu que o Nilla Frangos e Derivados se encontrava com alvará de funcionamento vencido.

Diante dos elementos que sinalizavam para a existência de duas atividades do mesmo ramo com responsáveis legais distintos, o feito foi desmembrado, permanecendo os presentes autos apenas para o fim de perquirir acerca da regularidade ambiental do estabelecimento "Ponto do Frango RN".

Em relação ao referido estabelecimento, lavrou-se uma Notificação para que o proprietário comparecesse ao Departamento de Licenciamento Ambiental da SEMA. Contudo, constatou-se que a atividade é incompatível com a legislação municipal, referente ao Código de Higiene Pública do Município de Aracaju (Lei Municipal nº 637/1979), a saber:

Art. 14 - É proibido a instalação de abatedouro de aves ou quaisquer animais nas zonas residenciais da cidade.(Redação Anterior)

Parágrafo Único - Além da multa prevista neste capítulo, a infração deste artigo será punida com o fechamento do estabelecimento, no caso de reincidência.

Art. 15 - É vedada a criação de animais para corte no perímetro urbano da cidade.

Parágrafo Único - A proibição contida neste artigo não se aplica quando a criação desses animais se realizar em locais afastados dos centros urbanos, obedecidos as seguintes disposições:

- a) os animais deverão permanecer em confinamentos;
- b) os pisos das instalações deverão ser impermeabilizados;
- c) os dejetos provenientes das lavagens das instalações deverão ser canalizadas por fossas sépticas exclusivas, vedada a sua condução até as fossas em valas ou canalizações a céu aberto.

Portanto, tem-se que a realização da atividade de abate de aves no perímetro urbano desta urbe é vedada, salvo quando obedecidas as disposições do parágrafo único do art. 15 da Lei Municipal nº 637/1979, bem como quando observadas todas as limitações estabelecidas pela legislação sanitária e ambiental. Porém, evidenciou-se que o estabelecimento não preenchia os requisitos necessários para tanto, de modo que sequer seria possível o seu licenciamento, em razão de disposição legal expressa nesse sentido.

Tais circunstâncias motivaram a ação administrativa da SEMA no sentido de embargar a atividade, malgrado seus responsáveis tenham engendrado iniciativas com o escopo de regularização fiscal da pessoa jurídica, chegando a obter na Secretaria Municipal da Fazenda um alvará provisório de funcionamento, conforme documento adunado à fl. 69. Apesar disso, o exercício do poder de polícia administrativa pela SEMA não foi suficiente para o fim de compelir os responsáveis a suspenderem as atividades.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

O caso em análise enseja a adoção de providências na seara cível e criminal. No âmbito cível, porém, há óbice processual para tanto, conquanto esta Promotoria de Justiça, em atuação conjunta com a Promotoria de Justiça Especializada nos Serviços de Relevância Pública promoveu Ação Civil Pública com o escopo de coibir a atividade de abate de animais no perímetro urbano do Município de Aracaju. A referida ACP foi registrada sob o nº 201110801255, em trâmite na 8ª Vara Cível de Aracaju.

Em consulta ao andamento da aludida ACP, constatou-se que recentemente a SEMA foi instada a trazer ao processo informações atualizadas acerca da persistência quanto ao exercício dessa atividade nesta urbe, oportunidade em que foi agregada ao processo a Informação Técnica nº 298/2016, a qual informa os estabelecimentos que estavam sendo objeto de fiscalização daquela Secretaria, sendo citado o Ponto do Frango RN, consoante se observa nos documentos de fls. 132/133-verso.

Assim, a adoção de nova medida cível para perseguir o efetivo embargo da atividade seria despicienda, uma vez que a situação do estabelecimento já se encontra abrangida pela mencionada Ação Civil Pública, esbarrando no pressuposto processual negativo de litispendência. Tal fato constitui um fundamento que inviabiliza a propositura de Ação Civil Pública, havendo subsunção imediata ao art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

In casu, a inexistência de fundamento para propositura reside basicamente no fato dela já ter sido promovida.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Por outro lado, tem-se que se faz imperiosa a adoção de medida criminal, razão pela qual determino a digitalização do feito para o fim de protocolo de representação no Juizado Especial Criminal, em razão da conduta encontrar subsunção ao art. 60, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), devendo constar no presente feito cópia do registro de protocolo no Sistema de Controle Processual do TJ/SE.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 08 de março de 2017.



ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PROEJ: 05.16.01.0248

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir do Ofício nº 1230/2016 da Promotoria Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública, encaminhando a Manifestação nº 10250, da Ouvidoria, sob sigilo, referente à suposta existência de um criatório de cachorros Rottweiler em uma residência localizada na Rua Manoel Pereira Lima, nº 16, Conjunto Duque de Caxias, Bairro Industrial, nesta Capital.

Após remessa dos autos, esta Promotoria de Justiça oficiou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a qual esclareceu, através do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 1317/2016, que, no momento da fiscalização, o imóvel encontrava-se fechado e não haviam cães no local e, após conversa com os moradores circunvizinhos, verificou-se que, realmente, naquele endereço existiram cachorros de raça Rottweiler, mas que o proprietário mudou-se recentemente, não sabendo informar seu nome; diante disso, não foi constatada infringência à legislação ambiental.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Adotadas as diligências pertinentes ao caso, após a realização de vistoria pelo órgão competente, constatou-se a não procedência da denúncia, uma vez que o imóvel encontrava-se fechado, não sendo verificada a presença de cães da raça Rottweiler no local ou soltos em seu entorno, inexistindo, portanto, qualquer infringência à legislação ambiental, nada mais havendo a perquirir no curso deste Procedimento.

Sobre tal temática, aduz o Enunciado nº 05/07 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que diz que:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):



Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 16 de janeiro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.16.01.0222

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado através do expediente de nº 204/2016 da ADEMA, referente à decisão administrativa do Processo nº 0250/2012 contra Antônio José Dórea, ante supostas irregularidades ambientais no exercício de atividade de metalurgia de ferro, na Rua Rio Grande do Sul, nº 24, Bairro Novo Paraíso, nesta Capital.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente esclareceu, através do Relatório de Fiscalização Ambiental de nº 1368/2016, que, em vistoria empreendida no local, não foi possível localizar o estabelecimento e nenhum tipo de atividade causadora de poluição sonora e/ou atmosférica.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe, ainda, a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

De acordo com as informações técnicas aos autos arremetidas, constata-se que o estabelecimento mencionado pela Administração Estadual do Meio Ambiente não mais existe, fato este corroborado através do Relatório de Fiscalização Ambiental elaborado pela SEMA, não sendo possível localizar o citado empreendimento, tampouco o exercício de qualquer atividade causadora de poluição sonora e/ou atmosférica. Portanto, não há o que se perquirir, tendo em vista inexistir o funcionamento de metalurgia de ferro.

Sobre tal temática, aduz o Enunciado nº 05/07 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que diz que:

ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)

Explica o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Outrossim, tem-se que a providência subsequente, a rigor, diante das informações trazidas à colação, seria a de adotar medidas criminais. Contudo, há óbice legal para tanto.

A conduta imputada a pessoa física/jurídica subsume-se ao contido no art. 60, da Lei de Crimes Ambientais, cuja reprimenda disposta no preceito secundário é de "Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente". Ocorre que, a pena máxima do delito é inferior a um ano, algo que evidencia que se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, com arrimo no art. 109, do CPB, a saber:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Tal constatação decorre precipuamente do fato de que o ilícito fora verificado em 21 de novembro de 2012, não se tendo nos autos qualquer indicativo de que a conduta permanente tenha se prolongado para além do ano de 2013. Outrossim, a SEMA realizou fiscalização no local e não conseguiu identificar o exercício de atividades poluidoras no local, tampouco, o momento em que a conduta ilícita teria cessado.

Desta feita, pelo que foi amealhado, não se pode considerar outro marco inicial senão aquele em que foi realizada a fiscalização, qual seja, 21 de novembro de 2012, tendo-se decorrido, na presente data, mais de quatro anos, algo que demonstra a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 16 de janeiro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA



5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 18/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi formalizada uma representação pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe, versando sobre falta de Atestado de Regularidade emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe para o Espaço Cultural "O Gonzagão", o que configura risco para a segurança coletiva;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Após, considerando o teor da representação, acostada às fls. 02/03, determino que seja expedido ofício para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação atual do Espaço Cultural "O Gonzagão" quanto ao cumprimento das normas de segurança contra incêndio e pânico, encaminhando, se for o caso, cópia de vistorias já realizadas no citado estabelecimento que realiza eventos com presença de público, para instruir os autos do presente Inquérito Civil.

Aracaju/SE, 23 de março de 2017.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

5ª Promotoria dos Direitos do Cidadãos e Relevância Pública

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 17/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotora de Justiça oficiante na 5ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju, no uso de suas



atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II, III, e VI, da Constituição Federal, art. 118, II, III e V, da Constituição Estadual, arts. 25, IV e 26, I e II, da Lei nº 8.625/1993, e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que foi formalizada uma representação pelo Dr. Wilton Araújo Santos, versando sobre a existência de 02 postes de iluminação pública com lâmpadas queimadas na Rua Orlando Magalhães Maia, bem como sobre diversos transtornos causados pelo descarte irregular de resíduos sólidos em vias públicas no trajeto até a Penitenciária do Bairro Santa Maria, com a presença de crianças e adultos, catando lixo, em prejuízos evidentes ao meio ambiente e à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete a esta instituição promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se prossiga na apuração dos fatos acima narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Seja encaminhada, via e-mail, cópia da presente portaria à Coordenadoria-Geral e ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos, na forma do art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ;

III- Comunicação do teor da presente Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe;

IV - Após, considerando o teor da representação do Dr. Wilton Araújo Santos, determino que sejam expedidos ofícios para a EMSURB e para a SEMA, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, através do seu corpo técnico, empreendam fiscalização e adotem as providências legais cabíveis para evitar o descarte irregular de resíduos sólidos e formação de "lixeira", nas vias públicas do Bairro Santa Maria, nesta Capital (no trecho que dá acesso à Penitenciária do referido Bairro), bem como na calçada do imóvel vizinho à Academia Paulo Bedeu, Bairro Jardins, Loteamento Garcia, nesta Capital, encaminhando, no mesmo prazo, um relatório para esta Promotoria de Justiça, especificando quais as medidas preventivas e punitivas aplicadas em relação aos dois locais apontados pelo Reclamante, para instruir os autos do presente Inquérito Civil. Outrossim, oficie-se a EMURB, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adote providências administrativas cabíveis para solucionar o problema de lâmpadas apagadas em 02 (dois) postes de iluminação pública implantados na Rua Orlando Magalhães Maia, Loteamento Garcia, Bairro Jardins, nesta urbe, comunicando a este Órgão Ministerial, no mesmo prazo, se foram executados serviços de manutenção da iluminação pública. Encaminhe-se cópia desta Portaria e da representação para a Promotoria de Justiça da Infância e da Adolescência, para conhecimento e providências cabíveis.

Aracaju/SE, 22 de março de 2017.

MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Itabaiana

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 05/2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 09 dias de março de 2017, através da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 48.17.01.0012, tendo por objeto o ofício n. 043/2017, exarado pelo CAOp do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, encaminhando o ofício n. 185/2017, com mídia CD-R, oriundo do Tribunal de Contas de Sergipe contendo informações sobre a realização irregular de saques ou descontos de cheques à boca do Caixa (cheque caixa) pelo Município de Itabaiana/SE.



Itabaiana, 23 de março de 2017
Cláudia do Amaral Calmon
Promotora de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

Convocações de Concursos Públicos - Servidores

CONVOCAÇÃO Nº 29/2017 - EDITAL Nº 01/2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, observando as disposições que lhe são conferidas na Lei Complementar nº 02/90, art. 35, I, "e", e considerando a publicação no Diário Oficial nº 26.873, edição de 13 de dezembro de 2013, do Ato nº 01/2013 - PGJ de homologação do resultado final do Concurso Público para provimento de cargos de Analista e Técnico do Quadro Permanente de Pessoal do Ministério Público do Estado de Sergipe, objeto do Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2013 publicado no Diário Oficial nº 26.757, edição de 1º de julho de 2013, e no Diário da Justiça nº 3800, edição de 1º de julho de 2013,

CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados por ordem de classificação, para fins de comprovação dos requisitos estabelecidos no Capítulo III do Edital nº 01/2013 e providências de inspeção médica, de acordo com o Ofício Circular nº 861/2017, para provimento dos cargos/áreas a seguir discriminados:

ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ÁREA DIREITO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	DOCUMENTO
45º	ANNA KARINA ROLIM CARTAXO*	0000000001353066
47º	MARIANA MELO GOIS LEBRE	0000000030854660

TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ÁREA ADMINISTRATIVA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	DOCUMENTO
96º	ANNA KARINA ROLIM CARTAXO*	0000000001353066



97º	ALLAN SILVEIRA DE ALMEIDA	0000000031004164
-----	---------------------------	------------------

* A candidata Anna Karina Rolim Cartaxo foi, concomitantemente, convocada para provimento do cargo de Analista do Ministério Público (aprovada na 45ª colocação) e Técnico do Ministério Público (aprovada na 96ª colocação) em razão da ausência de manifestação formal pela desistência definitiva ou reclassificação para o final da lista de candidatos aprovados para qualquer um dos cargos, mediante prévia consulta.

Aracaju, 24 de março de 2017.

EDUARDO BARRETO D'ÁVILA FONTES
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
EM EXERCÍCIO

Ofício Circular nº 861/2017 - DRH

Aracaju, 24 de março de 2017

Assunto: Convocação de candidato(s) aprovado(s)

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Rony Silva Almeida, em face de sua aprovação no Concurso Público para provimento de cargo público do Quadro Permanente de Pessoal do Ministério Público do Estado de Sergipe, solicitamos a Vossa Senhoria a adoção das seguintes providências necessárias à posse ao cargo para o qual foi classificado(a), de acordo com o Edital nº 01/2013, Edital nº 05/2013, Ato nº 01/2013 - PGJ e Convocação nº 29/2017:

Comparecer à Diretoria de Recursos Humanos - DRH, situada no 3º andar do Edifício Gov. Luiz Garcia, localizado a Av. Conselheiro Carlos Alberto Barros Sampaio, nº 505, Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Bairro Capucho, Aracaju/SE, no dia 28 de março de 2017, das 08:00 às 12:00 h. Na oportunidade, ser-lhe-á entregue um Ofício de encaminhamento à Perícia Médica Oficial do Estado de Sergipe, localizada a Rua Duque de Caxias, nº 346, Bairro São José, Aracaju/SE, Sede da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, tel.: (79) 3226-2250, onde deverão ser apresentados obrigatoriamente os seguintes exames:

1. Hemograma;
2. Glicemia;
3. V.D.R.L. (Venereal Disease Research Laboratory);
4. Grupo Sanguíneo fator RH;
5. Parasitológico de fezes;
6. Sumário de urina;
7. ECG (eletrocardiograma) - Candidatos acima de 40 anos observar itens 3 e 4 das OBSERVAÇÕES;
8. Raios-X do tórax;
9. Candidatos acima de 40 anos observar os itens 2 e 3 das OBSERVAÇÕES.

OBSERVAÇÕES:

1. Providenciar, em caráter de urgência, os exames solicitados, para serem entregues à Perícia Médica Oficial do Estado de Sergipe nos períodos previstos nos Cronogramas de Admissão abaixo;
2. Na apresentação dos exames, a Perícia Médica poderá detectar a necessidade de realização de exames complementares;
3. Para o sexo feminino acima de 40 anos:

Teste Ergométrico (substituindo o ECG);
Lipidograma.

4. Para o sexo masculino acima de 40 anos:

Teste Ergométrico (substituindo o ECG);
Lipidograma;
Avaliação Prostática.

5. Os candidatos inscritos como deficientes deverão portar Ofício que os identifique e Relatório Médico da especialidade envolvida no tipo de deficiência, além de exames complementares compatíveis ao enquadramento como tal;
6. Deficiente visual deverá apresentar, em Laudo Oftalmológico, a aferição da acuidade visual em cada olho e exame de campo visual computadorizado, também de cada olho

Na oportunidade, rememoramos o cumprimento do disposto no item 4, do Capítulo XIII, do Edital nº 01/2013, assim como, informamos o seguinte Cronograma de Admissão:

28/03/17 08:00 h às 12:00 h	Comparecimento do candidato à DRH para recebimento do Ofício de encaminhamento à Perícia Médica Oficial do Estado de Sergipe.
--------------------------------	---





30/03/17 08:00 às 11:00h h	Comparecimento do candidato à Perícia Médica Oficial do Estado de Sergipe para apresentação dos exames, conforme Cronograma de Perícia Médica publicado no site do MPSE.
03/04/17	Lavratura e publicação do Ato de Nomeação.
03/04/17 08:00 h	Entrega, na DRH, dos documentos listados no item 4, do Capítulo XIII, do Edital nº 01/2013, inclusive laudo médico emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado de Sergipe.
04/04/17 08:00 h	Posse e exercício.
02/05/17	Data limite para a posse, conforme art. 38 da Lei nº 2.148/77 (prazo de 30 dias para a posse, contados da data da publicação do ato de nomeação).

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

MANOEL CABRAL MACHADO NETO

Secretário-Geral do Ministério Público

CRONOGRAMA DE PERÍCIA MÉDICA (CONVOCAÇÃO Nº 29/2017 - EDITAL Nº 01/2013)

Aos candidatos aprovados e convocados no Concurso Público para provimento de cargos de Analista e Técnico do Quadro Permanente de Pessoal do Ministério Público do Estado de Sergipe, objeto do Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2013, divulgamos, com base no art. 39, VII, e art. 331, da Lei nº 2.148/77 e no item 4, do Capítulo XIII, do referido Edital, o CRONOGRAMA para atendimento referente ao exame de admissão junto à Perícia Médica Oficial do Estado de Sergipe, localizada a Rua Duque de Caxias, nº 346, Bairro São José, Aracaju/SE, Sede da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, tel.: (79) 3226-2250, impreterivelmente, nas datas e horários abaixo especificados:

Candidato	Data	horário
ALLAN SILVEIRA DE ALMEIDA ANNA KARINA ROLIM CARTAXO MARIANA MELO GOIS LEBRE	30/03/2017	07:00h às 11:00h (por ordem de chegada)

OBSERVAÇÕES:

1. A perícia médica consistirá na apresentação dos exames listados no Ofício Circular nº 861/2017 à Perícia Médica Oficial do Estado de Sergipe, na data e horário acima evidenciados, mediante Ofício individual de encaminhamento oportunamente entregue pela Diretoria de Recursos Humanos do Ministério Público, sendo que os exames necessários a expedição do Laudo Médico correrão por conta do candidato;
2. O candidato com deficiência será submetido a avaliação de Junta Médica Especial composta por profissionais especialistas da Perícia Médica Oficial do Estado, com base no Laudo Médico encaminhado no período de inscrições do certame, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência;
3. O candidato com deficiência visual deverá apresentar, em Laudo Oftalmológico, a aferição da acuidade visual em cada olho e exame de campo visual computadorizado, também de cada olho;
4. O candidato deverá, ainda, levar consigo todos os exames e laudos que julgar necessários para a comprovação de sua condição de pessoa com deficiência;
5. Na apresentação dos citados exames, a Perícia Médica Oficial poderá detectar a necessidade de realização de exames complementares.

Aracaju, 24 de março de 2017.

EDUARDO BARRETO D'ÁVILA FONTES

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EM EXERCÍCIO

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO Nº 143 DE 16 DE MARÇO DE 2017, que aposenta, por tempo de contribuição, EMILSON CHAGAS, Motorista Oficial, símbolo NB-1, referência 15, do Quadro de Pessoal de provimento efetivo em extinção dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 1º de maio de 2017.





Todos os Atos publicados nesta página estão disponíveis em sua íntegra no site ww.mpse.mp.br. Aracaju, 24 de março de 2017.
REPUBLICADO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

MANOEL CABRAL MACHADO NETO
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DO DEMONSTRATIVO / TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
Jéssica Alves Correia Justo	22/03/2017 a 21/03/2018	724,00
Mayara Gomes Bezerra	22/03/2017 a 21/03/2018	724,00

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036

DATA DA ASSINATURA: 23/03/2017

EDUARDO BARRETO D'ÁVILA FONTES

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

EM EXERCÍCIO

